PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

JUNHO/2019
(1ª QUINZENA)

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 17 de junho de 2019

- **Junho/2019 (1ª Quinzena)** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 22

Jurisprudência de Direito Civil 27

Jurisprudência de Direito Constitucional 45

Jurisprudência de Direito Penal..... 56

Jurisprudência de Direito Previdenciário 68

Jurisprudência de Direito Processual Civil 81

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 103

Jurisprudência de Direito Tributário.....114

Índice Sistemático 128

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
REVISIONAL DE CONTRATO COMERCIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSÍVEL, MAS NÃO COMPROVADA NO PRESENTE CASO. CDC NÃO APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. NECESSÁRIO COMPROVAR A ABUSIVIDADE DOS JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGAL.CUMULAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO COM JUROS. POSSÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGAL. JUROS DE MORA. COBRADOS DESDE A INADIMPLÊNCIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISIONAL DE CONTRATO COMERCIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSÍVEL, MAS NÃO COMPROVADA NO PRESENTE CASO. CDC NÃO APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. NECESSÁRIO COMPROVAR A ABUSIVIDADE DOS JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGAL.CUMULAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO COM JUROS. POSSÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGAL. JUROS DE MORA. COBRADOS DESDE A INADIMPLÊNCIA.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Monitória, para reconhecer como plenamente válidas as cláusulas de contrato firmado entre os apelantes e a Caixa Econômica Federal - CEF.

- Quanto à gratuidade judiciária, a jurisprudência pátria entende que é possível que a mesma seja concedida favor de pessoa jurídica, desde que a sua incapacidade financeira seja cabalmente comprovada, conforme inteligência da Súmula nº 481 do STJ.

- Instada a comprovar a impossibilidade de suportar os custos da demanda, mediante demonstrativo contábil que noticie seu patrimônio atual e o seu faturamento, foi juntada a Declaração do Simples Nacional de 2015, do qual consta que entre maio e novembro do referido ano, a empresa não auferiu qualquer receita. Também foi colacionado Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de Janeiro de 2017, com a afirmação de que a

mesma não exerceu no referido mês qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira.

- Embora a referida documentação evidencie a presença de dificuldades financeiras no exercício a que se refere, há de se considerar que a determinação para que a empresa embargante comprovasse a sua condição econômica ocorreu em 30/08/2017, deste modo, causa estranheza que a mesma tenha optado por não trazer aos autos quaisquer documentos mais recentes, de modo que a mesma não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a sua incapacidade financeira atual.

- Quanto à aplicação do CDC, a jurisprudência pátria possui entendimento firme de que o diploma consumerista não se aplica aos contratos de crédito bancário quando estes tem como tomador uma pessoa jurídica, com o valor sendo utilizado para fins de desenvolvimento de sua atividade empresarial. Precedentes: Processo: 08068491220174058300, AC/PE, Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, julgamento: 06/04/2018, publicação; Processo: 00197640520124058300, AC 582.158/PE, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, julgamento: 18/08/2015, publicação: *DJe* 20/08/2015 - página 174.

- Mesmo que fosse aplicado o CDC, isto não implica, por óbvio, na revogação de todas as disposições contratuais que o mutuário entenda que lhes são desfavoráveis, cabendo a este demonstrar a efetiva ilegalidade destas, não sendo suficiente a simples alegação de que o contrato era de adesão, o que teria lhe impedido de negociar cada uma das suas cláusulas. Neste mesmo sentido, não basta a simples arguição de que os juros seriam exorbitantes, devendo o mesmo especificar, de forma fundamentada, o que exatamente caracterizaria essa suposta abusividade, e quais os valores que entende corretos.

- “Não cabe ao Judiciário revisar todos os termos de um contrato buscando eventual ilegalidade em seu conteúdo, ainda que se

trate de relação jurídica em que se aplique o Código de Defesa do Consumidor. A especificação do pedido, esclarecimento da causa de pedir e indicação do prejuízo é tarefa da parte que o alega, sob pena inclusive de se dispensar tratamento diferenciado às partes." Processo: 08055626620164058100, AC/CE, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, julgamento: 06/07/2017, publicação.

- Embora, a cláusula décima do contrato preveja a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora, o que não é permitido, pois a primeira já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual, a Contadoria Judiciária asseverou que "não houve cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas pendentes de pagamento até 22/03/2017 (data da atualização da cobrança)". De igual modo, a Contadoria também afirmou que "não vê nexo entre os cálculos efetuados para justificar este valor (valor da dívida reconhecida) e o valor confessado em promissória (marco inicial desta demanda)", bem como que "a planilha apresentada pelos embargantes está em desacordo com o contrato".

- Destaca-se, ainda, que "o STJ, ao apreciar o REsp 1.112.880/RS, *DJe*: 19/05/2010, decidido de acordo com o art. 543-C, do CPC/73, firmou o entendimento de que a cobrança de juros remuneratórios, em patamares superiores a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (Processo: 08005334220154058400, AC/RN, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado), 3ª Turma, julgamento: 16/04/2018, publicação).

- Quanto à alegação de abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência não há qualquer ilegalidade na referida disposição contratual. Precedente: Processo: 200784000083686, AC 460.525/RN, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, julgamento: 17/12/2013, publicação: *DJe* 19/12/2013 - página 270.

- Também não há que se falar em qualquer irregularidade na cumulação entre o vencimento antecipado da dívida e a cobrança dos juros de mora, pois são cláusulas independentes, e a faculdade de executar todo o montante contratado não retira do agente financeiro o direito a perceber os acréscimos decorrentes do inadimplemento, como forma de compensação por este atraso.

- Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1.112.880, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a referida capitalização, bastante para tanto que a mesma esteja expressamente pactuada.

- Os juros de mora, como forma de compensar a obrigação atrasada e remunerar o capital emprestado, podem ser cobrados desde quando caracterizado o inadimplemento. Precedente do STJ: AINTARESP 201601089307, Marco Buzzi - Quarta Turma, *DJe* data: 26/03/2018. DTPB.

- Apelação improvida. Majoração da verba honorária fixada anteriormente, acrescendo em 1% sobre o valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional em grau recursal, ficando suspensa a sua exigibilidade em relação à embargante Suzy Cristina do Nascimento Souza, enquanto persistir a situação de hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (com atual redação do § 3º, inc. IX, art. 98/NCPC).

Processo nº 0800353-40.2017.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 2 de março de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO POLIMIXINA B. TABELA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO. DEFASAGEM. LAUDO PERICIAL. SUPERFATURAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PREÇO COMPATÍVEL COM OS APRESENTADOS EM OUTROS PREGÕES ELETRÔNICOS DE HOSPITAIS PÚBLICOS UNIVERSITÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEMBOLSO À PARTE RÉ. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL O *PARQUET* É VINCULADO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO POLIMIXINA B. TABELA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO. DEFASAGEM. LAUDO PERICIAL. SUPERFATURAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PREÇO COMPATÍVEL COM OS APRESENTADOS EM OUTROS PREGÕES ELETRÔNICOS DE HOSPITAIS PÚBLICOS UNIVERSITÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEMBOLSO À PARTE RÉ. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL O *PARQUET* É VINCULADO.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação civil pública proposta com o objetivo de suspender o contrato de fornecimento do medicamento Polimixina B, celebrado entre a Universidade Federal do Ceará - UFC e a empresa demandada, e ainda para efetivar o bloqueio, em conta bancária da ré, do valor representatitvo da diferença entre a quantia ajustada entre as partes e a devida de acordo com o estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

- A Lei nº 10.742/2003 criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, objetivando a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à

regulação econômica do mercado de medicamentos, destinados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que promovam a oferta de medicamentos e a competitividade do setor, incumbindo-lhe, dentre outras providências, estabelecer critérios para a fixação e ajuste de preços de medicamentos, bem como para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácia e drogarias.

- Do exame dos autos se verifica que o contrato em questão foi celebrado entre a Universidade Federal do Ceará e a Empresa OPEN Representação Importadora e Exportadora e Distr. LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico nº. 026/2010 destinado ao fornecimento do medicamento Polimixilina B, 500.000 UI, que foi adquirido para o Hospital Universitário Walter Cantídio, pelo preço unitário de R$ 38,57, valor este inferior ao previsto no aludido pregão, que era de R$ 70,35. Conquanto o valor apresentado pela CMED à época (novembro/2010) fosse de R$ 8,98 por ampola, tal preço estava defasado, pois, conforme se observa da Tabela de Medicamentos acostada aos autos, a CMED reajustou em pouco tempo (20/09/2011) o preço do medicamento para R$ 18,03, o que representa um aumento de 201%, conforme consta do laudo pericial.

- O Laudo Pericial (item 9.10) indica o valor de R$ 19,78 como preço máximo de venda do medicamento em referência ao governo, levando em consideração o valor de R$ 8,98 por ampola, que já se encontrava defasado. Partindo do preço corrigido de R$ 18,03, o valor máximo de venda ao governo aumenta para R$ 30,99. Considerando que o preço de R$ 18,03, nos termos da conclusão do laudo pericial, resulta em prejuízo correspondente a 21,98%, o preço de equilíbrio (aquele que não gera prejuízo nem lucro) seria de R$ 21,99 por ampola, que, reajustado pela margem de lucro do distribuidor, obter-se-ia o preço de R$ 37,80, pelo que o valor efetivamente praticado pela distribuidora e importadora de medicamento demandada, no importe de R$ 38,57, não se mostra irrazoável nem desproporcio-

nal, ao revés, a imposição do preço máximo fixado pela CMED, por acarretar prejuízo no percentual de 21,98%, compromete a higidez econômica-financeira do empreendimento, implicando em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- O preço unitário de R$ 18,03 para o medicamento, por outro lado, também não se mostra razoável, mormente porque o mesmo fármaco em sua forma genérica produzido pelo laboratório EUROFARMA teve seu valor fixado pela CMED, em R$ 87,63, por ampola, segundo se constata do item 10.3 do Laudo Pericial .

- O preço do medicamento praticado quando da celebração do contrato entre a Universidade Federal do Ceará e a empresa ré, vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2010, não pode ser considerado abusivo. Ao contrário, se mostra compatível com os preços praticados em outros pregões eletrônicos e bem abaixo do fármaco genérico produzido pelo Laboratorio Eurofarma. Além disso, os valores constantes da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CRMED traz prejuízo no percentual de 21,98%, circunstância que compromete a higidez econômica-financeira do empreendimento, conforme apontou o laudo pericial, o que configuraria violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Considerando que o Ministério Público Federal foi sucumbente, o reembolso à parte vencedora, pelas despesas atinentes aos honorários periciais, incumbe à Fazenda Pública à qual se encontra vinculado, no caso, a União, tendo em vista a isenção que é conferida ao *Parquet*, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

- Precedente deste Tribunal: Primeira Turma, APELREEX 34.602, Relator: Desembargador Federal André Luís Maia Tobias Granja, julg. 07/12/2017, publ. *DJe*: 15/12/2017, pág. 18, decisão unânime.

- Apelações do Ministério Público Federal e da União improvidas.

Apelação Cível nº 591.418-CE

(Processo nº 0007854-96.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 20 de março de 2019, em julgamento por Turma ampliada, por unanimidade, negar provimento à apelação do MPF e, por maioria, negar provimento à apelação da União)

ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. INSERÇÃO NO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. INSERÇÃO NO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL.

- Insurgências recursais em face de sentença que, em ação ordinária objetivando a inclusão da autora no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, para custear o curso de medicina no Centro Universitário Tiradentes e o pagamento de indenização por danos morais: a) extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação; b) julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, apenas para determinar que a UNIT lhe pague indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- O FNDE, como gestor do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, deve compor a lide, que trata da inserção da autora em tal financiamento, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (Processo: 08012628620154058200, AC/PB, Desembargador Federal André Carvalho Monteiro (Convocado), 4ª Turma, julgamento: 27/03/2017)

- Nos termos da Portaria Normativa nº 12/2017, vários são os critérios a serem observados pelo SESu-MEC para a seleção das propostas de número de vagas a serem ofertadas no Processo Seletivo do FIES, dentre os quais, a disponibilidade orçamentária e financeira do

FIES (art. 7º e incisos). O fato de que, no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2017, a Sociedade de Educação Tiradentes Ltda., mantenedora da UNIT, optou por não ofertar vagas no curso de medicina, por si só, não comprova o descumprimento de quaisquer dos critérios reportados na norma.

- As Instituições de Educação Superior possuem autonomia didático-científica, de modo que cabe-lhes decidir quais cursos serão contemplados pelo financiamento estudantil, não competindo ao Poder Judiciário interferir neste assunto, diante da alegação genérica do estudante de que a definição do número de vagas implica discriminação ou tratamento desigual.

- A aprovação em curso universitário não garante automaticamente o acesso ao FIES, gerando mera expectativa de direito, que somente se efetiva com a observância dos critérios de seleção, dentre os quais a classificação dentro número de vagas ofertados pela IES para cada curso.

- A divulgação pela IES da existência de vagas para o curso pretendido e posterior não concretização do financiamento via FIES após a aprovação no processo seletivo não garante à autora o direito à matrícula em instituição de caráter privado, entretanto, configura ato ilícito a ensejar o reconhecimento da pretensão de indenizar.

- Não se pode negar a angústia enfrentada pela autora que, em virtude da propaganda enganosa, criou falsas expectativas acerca do ingresso na UNIT e do financiamento do almejado curso de medicina.

- Os valores devidos a título de danos morais devem possuir caráter pedagógico e punitivo. A reparação deve estar em patamares razoáveis e proporcionais ao dano causado, mostrando-se plausível o valor fixado pelo Juízo *a quo* no caso em análise, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Condenação da Sociedade de Educação Tiradentes Ltda. ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), ficando os honorários sucumbenciais majorados em 2% do *quantum* arbitrado na sentença.

- Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para reconhecer a legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da presente ação. Apelação da Sociedade de Educação Tiradentes Ltda. não provida.

Processo nº 0805690-16.2017.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de março de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face da Sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal de Pernambuco que julgou Procedente o Pedido para condenar a Ré, ora Apelante, a ressarcir o INSS pelos valores recebidos indevidamente a título de benefício de Pensão Por Morte, os quais devem ser atualizados de acordo com a taxa SELIC, a partir da data de cada saque realizado.

- A orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido da Irrepetibilidade de valores pagos, indevidamente, por erro exclusivo da Administração Pública, em razão da boa-fé e por se tratar de verba de natureza alimentar.

- No caso, o pagamento indevido dos valores em questão se deu com base em documento falso na análise do cumprimento dos requisitos para concessão do Benefício. A verba, de natureza alimentar, foi percebida de má-fé pela Apelante, o que denota a possibilidade de restituição dos referidos valores.

- Quanto aos Honorários Recursais, em razão do Desprovimento da Apelação, majora-se a Verba Honorária para 12% do Valor da Condenação (artigo 85, § 11, do CPC/2015).

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0800040-28.2016.4.05.8304 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 2 de março de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. PRODUTO COM SELO DO INMETRO. BOA-FÉ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. PRODUTO COM SELO DO INMETRO. BOA-FÉ.

- Trata-se de apelação de sentença que, confirmando a tutela de urgência concedida, julgando procedente o pedido, para declarar a nulidade da multa cobrada pelo INMETRO, em virtude das irregularidades em luminária tipo pisca-pisca natalinas, constante do Processo Administrativo nº 64/14 e do Auto de Infração nº 9001130001787, determinando ao instituto demandado não proceder a qualquer medida restritiva no nome da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito. Fixou honorários advocatícios em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 3º e 8º, CPC.

- Sustenta o recorrente que, mesmo que a autuada, comerciante, desconhecesse a irregularidades encontradas nas luminárias e achasse que o fato de constar um selo do INMETRO já seria suficiente para a regularidade do produto, tal fato não afasta a irregularidade, nem a isenta de responsabilidade e que, caso tenha se sentido prejudicada pelo fabricante, que busque reparação perante o mesmo. Argumenta que a irregularidade identificada é fato incontroverso, qual seja: comercializar luminárias tipo pisca-pisca com plugue fora do padrão exigido pela ABNT, com uso irregular do selo do INMETRO e, ainda, com partes e peças destinadas à condução de energia elétrica contendo ligas ferrosas. Diz que nesses casos, o legislador prever a responsabilidade objetiva e solidária por parte do fabricante e do comerciante, justamente para evitar esse “jogo de empurra-empurra” entre os dois, que serviria tão somente para prejudicar o consumidor. Cita o art. 18 do CDC e os arts. 1º, 5º, 6º , 7º e 9º, da Lei nº 9.933/1999 e a Portaria INMETRO 371/2009, arts. 4º a 6º.

- A Administração Pública, no exercício do poder-dever de fiscalizar, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, uma vez violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qualidade de autarquia federal instituída pela Lei 5.966/73 atua como agente fiscalizador, formulando e executando políticas de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais.

- É plenamente possível a responsabilização solidária do comerciante por ilícitos administrativos, civis e penais de consumo, haja vista a unicidade da relação de consumo, de modo que a responsabilidade por danos causados ao consumidor pelo produto ou serviço pode ser atribuída a todos os integrantes da cadeia de produção.

- No entanto, no caso, há de se considerar que a empresa recorrida recebeu a mercadoria importada com o selo de regularidade do INMETRO, o que a fez presumir estar o produto em conformidade com as normas de proteção ao consumidor. No procedimento Administrativo se verifica a informação da existência indevida do selo do INMETRO (Id. 4058300.4799942). Dessa forma, há de se entender que houve boa-fé apelada ao receber do importador o produto com certificado do INMETRO.

- Não deve ser imputada à recorrida a responsabilidade pelo possível dano causado ao consumidor, pois recebeu a mercadoria do importador, com o selo do INMETRO, mesmo que este seja irregular, não lhe sendo exigível, *a priori*, o conhecimento, a expertise, sobre a conformidade de tal selo, como fundamentou a sentença.

- Honorários recursais fixados em 2% acrescidos sobre os honorários advocatícios (art. 85, § 11, CPC).

- Apelação improvida.

Processo n° 0801272-20.2017.4.05.8311 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 26 de março de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRÁTICA DE CARCINICULTURA. INTERDIÇÃO. DANO AMBIENTAL

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRÁTICA DE CARCINICULTURA. INTERDIÇÃO. DANO AMBIENTAL.

- Cuida-se de Apelação contra sentença que, julgando procedente a presente ACP, determinou a retirada de viveiros de camarão instalados pelo demandado, em terreno de APP, situado às margens do Rio Miacaba/RN.

- Demonstrado que o empreendimento de carcinicultura em questão se encontra instalado em APP, implicando, inclusive, na supressão da vegetação nativa, apresenta-se irregular o seu funcionamento, sobretudo porque se trata de atividade que está em desacordo com as práticas sustentáveis de manejo dos recursos hídricos, ou seja, mostra-se prejudicial ao meio ambiente.

- Ademais, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 9.978/2015, a prática de carcinicultura em APP somente poderia ocorrer nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei 12.651/2012 (Cód. Florestal), quais sejam, por utilidade pública, por interesse social ou por ser de baixo impacto ambiental, circunstâncias essas, todavia, às quais o questionado empreendimento não se enquadra.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível n° 587.808-RN

(Processo n° 0001296-09.2011.4.05.8403)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de março de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL

AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO DO COL. STF (RE 416.601). JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. FATO GERADOR. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO DE GRANDE PORTE. ALTERAÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDO PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DIVERSA DA ENQUADRADA PELO IBAMA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO DO COL. STF (RE 416.601). JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. FATO GERADOR. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO DE GRANDE PORTE. ALTERAÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDO PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DIVERSA DA ENQUADRADA PELO IBAMA.

- Constitucionalidade da cobrança da TCFA ratificada pelo próprio STF, em diversas oportunidades, com destaque para: RE 408.582 AGR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; AI 648.201 AGR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009; AI 638.133 AGR, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008.

- Bitributação. Tese insubsistente. A manutenção de uma estrutura estatal, voltada a evitar e reprimir acidentes ambientais, por si só, serve de justificativa para a instituição da taxa.

- Apelação improvida.

Processo n° 0800920-38.2016.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de março de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CAUTELAR. SFH. DEMANDA ESSENCIALMENTE DISTINTA DA ANTERIOR, SEM SEQUER CONEXÃO ENTRE AMBAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ASSENTADO NAS MESMAS PREMISSAS. DIREITO SUBJETIVO À INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APARENTE INVALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CURSO E PERIGO DA DEMORA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO ASSECURATÓRIO. PROVIMENTO DO APELO AUTORAL

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SFH. DEMANDA ESSENCIALMENTE DISTINTA DA ANTERIOR, SEM SEQUER CONEXÃO ENTRE AMBAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ASSENTADO NAS MESMAS PREMISSAS. DIREITO SUBJETIVO À INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APARENTE INVALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CURSO E PERIGO DA DEMORA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO ASSECURATÓRIO. PROVIMENTO DO APELO AUTORAL.

- A sentença julgou a causa louvando-se da fundamentação utilizada em outra demanda, anteriormente apreciada, tida como conexa.

- Os fatos são esses: certo casal celebrou financiamento para aquisição de imóvel habitacional (SFH), divorciando-se tempos depois; inadimplidas, em certo momento, as obrigações assumidas contratualmente, foi deflagrado processo de execução extrajudicial pela CEF; a (ex)esposa, então, propôs ação judicial, pretendendo a invalidação do executivo ao argumento de que não teria havido intimação pessoal para purgação da mora, sendo que o Juízo, louvando-se na prova acostada àqueles autos, findou julgando o pedido improcedente, tendo a sentença transitado em julgado (a execução somente não foi ultimada por conta de acordo celebrado em sede administrativa).

- A ação de momento (cautelar) foi proposta pelo (ex)marido, forte no mesmo argumento: ausência de intimação pessoal para purgação da mora. O Juízo *a quo*, então, amparado no feito anterior e nas conclusões lá alcançadas, julgou o pedido igualmente improcedente, donde o recurso autoral.

- A sentença merece reforma. Os lapsos temporais impagos (as competências inadimplidas) não são os mesmos, não havendo, assim, qualquer possibilidade de conexão entre as duas demandas referidas em primeiro grau (fatos diversos). Com efeito, cotejando-se as datas dos atrasos, percebe-se que o primeiro lapso (dando ensejo à primeira execução, atacada pela esposa) corresponde a período onde, efetivamente, aconteceu a intimação pessoal para purgação da mora (daí a improcedência do pedido outrora formulado), sendo que os contratantes celebraram acordo e o pagamento, cedo ou tarde, findou realizado; o presente feito, nada obstante, versa período impago posterior, em nada relacionado ao de antes.

- No caso dos autos, é forçoso reconhecer que a CEF está fazendo fluir uma segunda execução, referentemente a outro período de atraso, e não demonstrou ter havido intimação pessoal para purgação da nova mora, valendo-se apenas da intimação por edital. Isso não satisfaz os requisitos de validade do procedimento (tornando verossímil a plausibilidade do direito do autor, à luz da Lei 9.514/97, art. 26, § 1º) cuja suspensão (sendo ademais inquestionável o perigo da demora) mostra-se medida de rigor.

- Apelo provido.

Processo n° 0809147-83.2017.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de março de 2019, por unanimidade)

CIVIL
REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. *SPREAD* BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. GARANTIA DO CONTRATO. VIOLAÇÃO À NORMA PROTETIVA AO CONSUMIDOR DE VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. *SPREAD* BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. GARANTIA DO CONTRATO. VIOLAÇÃO À NORMA PROTETIVA AO CONSUMIDOR DE VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reavaliação das cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, para que seja afastada a capitalização de juros, bem como excluído o percentual da inadimplência de terceiros sobre o cálculo do *spread* bancário.

- O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu ser “permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539, Segunda Seção, julg. 10/06/2015, *DJe* 15/06/2015), sendo esta a hipótese dos autos.

- Conforme já decidido por esta Corte e demais Tribunais Regionais Federais, não se admite a análise judicial do curso das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pelas instituições bancárias, de modo a permitir a revisão do *spread* bancário para que dele se exclua percentual alusivo à inadimplência,

cabendo ao legislador e, na esfera administrativa, ao Conselho Monetário Nacional - CMN e ao Banco Central do Brasil - BACEN, a apreciação de sua composição, corrigindo eventuais abusos, sem perder de vista o princípio da livre concorrência, constitucionalmente consagrado (AC 536.187 2009.83.00.000757-5, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, *DJe*:23/10/2012; AP - 1.326.675 0015793-85.2003.4.03.6100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, E-DJF3 JUDICIAL: 27/12/2018; AC 0081390-95.2015.4.02.5101, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2). Em outras palavras, não cabe discutir judicialmente eventual limitação do *spread* bancário, porquanto inexiste disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações, consistindo em matéria atinente e indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco, importando ressaltar que a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes é questão pacificada na jurisprudência do STJ.

- Da análise comparativa da Planilha de Evolução da Dívida e do Demonstrativo de Cálculo do Financiamento, anexados aos autos pela própria requerente, verifica-se que o percentual de juros inicialmente contratado (R$ 1,7553%) é maior que os efetivamente cobrados pela CEF, pelo que também não se sustenta a alegação de prática abusiva decorrente da aplicação de taxa efetiva de juros diferente da prevista no contrato.

- Não se demonstra abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que se refere à cobrança da taxa de seguro, por se apresentar como uma garantia de crédito, em consonância com a finalidade do contrato, diferenciando-se, assim, das hipóteses em que se exige a compra de outros produtos ofertados pelo Banco, não havendo que falar em ilegalidade ou violação às normas protetivas ao consumidor, em especial, a que veda a prática abusiva de ‘venda casada’ (art. 39, I, do CDC).

- Apelação improvida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 12% do valor da causa.

Processo n° 0800923-14.2017.4.05.8312 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 29 de março de 2019, por unanimidade)

CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTORNO DE DEPÓSITOS AO BANCO DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDÍCIOS DE FRAUDE DETECTADOS PELOS CONTROLES INTERNOS. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTORNO DE DEPÓSITOS AO BANCO DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDÍCIOS DE FRAUDE DETECTADOS PELOS CONTROLES INTERNOS. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA.

- Trata-se de apelação interposta por José Carlos da Silva contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, [julgando improcedente o feito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, considerando indícios de fraudes nas transações bancárias em questão], alegando: a) a CAIXA teria efetuado o bloqueio da conta do autor sem investigar ou obter provas da suposta fraude alegada pelo HSBC, instituição de onde eram oriundas as transferências destinadas à conta referida e para onde foram devolvidos os valores, fato que teria lhe causado prejuízos e incômodos; b) inversão do ônus da prova, pois a CEF possuiria melhores condições de elucidar as circunstâncias fáticas, por meio de provas que estariam ao seu alcance na qualidade de instituição financeira; c) conforme o art. 10 do CPC, o juiz não pode decidir sem que a parte contra quem será proferida a decisão seja previamente ouvida; d) o réu não teria se desincumbido do ônus de demonstrar a irregularidade dos depósitos efetuados ou a origem ilícita dos mesmos. Requer o apelante, citando o art.5º, LV, da CF/88, Súmula 297 do STJ, os artigos 9º, 10, 373, §1º e 2º, 353, III, todos do NCPC, e, art. 6, VIII, do CDC, o provimento total do recurso e a reforma da sentença vergastada, para que seja a CEF compelida a devolver as quantias, com juros e correção monetária, sendo responsabilizada, ainda, por danos morais e materiais.

- A responsabilidade da CAIXA, no caso, independeria da comprovação de culpa, sendo objetiva (aplicação do CDC), pressupondo tão somente a demonstração dos seguintes elementos: ação ou omissão ilícita; dano (quer material, quer moral); nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- No caso dos autos, o autor, em 29/07/2016, realizou aplicação financeira junto à CAIXA no valor de R$ 901.862,87 (novecentos e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Porém, em 02/09/2016, a CEF, sem a autorização do demandante, debitou da conta corrente em questão o valor de R$ 865.300,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais). Questionada, a ré informou que o montante teria sido bloqueado e estornado para a conta de origem, pertencente a Andréia Rosa da Silva, no banco HSBC, devido ao recebimento de uma comunicação expedida pelo Setor de Segurança de Fraudes do próprio HSBC (identificador nº 4058300.3790167), informando "a existência de vícios capazes de comprometer a legitimidade da transação". Na mesma correspondência, o HSBC informa: "assumimos inteira responsabilidade quanto ao atendimento do pedido, assim como despesas e ônus que dele possa decorrer".

- Segundo o teor do documento nº 4058300.2723171, o Gerente Geral da Agência da CEF "Monte das Tabocas/PE" informa ter procedido com o estorno ao banco de origem devido a avisos da Área de Segurança, alertando a ocorrência de práticas irregulares em transações financeiras. De acordo com a comunicação enviada pelo autor à CAIXA (documento nº 4058300.2723171), o Sr. José Carlos Silva demonstra já possuir conhecimento desse estorno, na data de 31 de agosto de 2016. Amparando o procedimento da CEF, além da comunicação do HSBC, verifica-se a apuração interna, pela CESEG (Central de Segurança da CAIXA), de que as transferências bancárias realizadas por Andréia Rosa da Silva em favor do autor seriam fraudulentas.

- Não procede a alegação do apelante de que não teve acesso aos ofícios e extratos apresentados pela CEF. Consta dos autos o documento nº 4058300.3859612, no qual, apresentando sua impugnação, o demandante se manifesta a respeito das informações bancárias acostadas pela CAIXA, de modo que não há a alegada ofensa aos arts. 9º e 10º do CPC.

- O requerente não mostra a origem dos valores movimentados. Ao ser questionado a respeito da proveniência dos depósitos em questão, teria informado possuírem relação com a venda de um imóvel. Entretanto, nenhuma prova sobre tal transação, ou outra qualquer, de origem lícita, que comprovaria o suposto erro dos bancos, foi apresentada.

- Não provou o autor ter a CEF agido de forma ilícita, nem a ocorrência da má prestação do serviço. Atuou a CEF conforme a boa-fé, no cumprimento das normas de segurança e Resoluções do BC. Não cabe falar aqui, portanto, em inversão do ônus da prova ou ofensa à Súmula 297 do STJ, pois as afirmações do autor não são verossímeis, não há hipossuficiência técnica para o apelante clarificar a licitude de suas próprias transações.

- Não comprovada a existência de ato ilícito, sendo indevidos os danos morais e materiais. Verifica-se também que a CEF não se apropriou dos valores, estornando-os à origem, portanto, são eles de responsabilidade do HSBC, de forma a ser indevido o pedido de restituição formulado contra o réu.

- Apelação improvida. Sentença confirmada.

Processo n° 0810068-67.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 7 de março de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NOVA DESIGNAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS SUFICIENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12%. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NOVA DESIGNAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS SUFICIENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12%. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

- Recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação monitória em que se buscou receber valores em virtude de dívida decorrente do descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R$ 49.854,49 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

- Não merece acolhida a pretensão de designação de nova audiência de conciliação por não observância do prazo mínimo de 20 (dias) entre a intimação e a realização da audiência. Isto porque, ainda que a parte apelante não tenha sido intimada, considerando que a

certidão constante dos autos registra a intimação no dia 02/07/2016 (sábado), para a Audiência de Conciliação designada para o dia 04/07/2016, às 14:00 horas (segunda-feira), tal audiência se destinava à conciliação ou mediação apenas do conflito, o que pode ser alcançado por meio extrajudicial, sem que possa se falar em qualquer prejuízo para o recorrente.

- A inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC não desonera a parte embargante do dever de comprovar a abusividade ou a onerosidade excessiva do contrato, não pode se valer de alegações genéricas, porquanto não são capazes de elidir o princípio do *pactum sunt servanda*. Precedente: Terceira Turma, AC 08001721720134058102, Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, julg. 28/02/2019, decisão unânime.

- Ainda que a sentença não tenha apreciado a alegação de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, do CDC, o recorrente não apontou quais as cláusulas do contrato seriam abusivas ou onerosas, limitando-se a infirmar de modo genérico a abusividade decorrente de anatocismo e da cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com outros encargos contratuais.

- A realização da prova pericial não se mostra necessária, tendo em vista que os documentos acostados à inicial da ação monitória, quais sejam, o contrato que originou o débito e a planilha de evolução da dívida com indicação dos valores cobrados são suficientes para apreciação da legalidade ou não dos encargos questionados de forma genérica pelo apelante. Precedente: Segunda Turma, AC 08054737920174058400, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, julg. 27/09/2018, decisão unânime.

- O apelante não indicou quais os consectários legais deveriam incidir sobre a dívida em caso de inadimplemento. Limitou-se a afirmar a proibição de capitalização de juros com periodicidade inferior a um

ano, a impossibilidade da cobrança cumulativa de comissão de permanência com a correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios e multa moratória. Deste modo, não há que se falar em violação ao principio do contraditório e da ampla defesa.

- Não cabe a limitação dos juros remuneratórios a 12%. Conforme entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, "A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 do STF).

- O STJ, ao apreciar o REsp 1.112.880/RS, *DJe*: 19/05/2010, decidido de acordo com o regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou o entendimento de que a cobrança de juros remuneratórios, em patamares superiores a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade.

- Conforme asseverado pelo magistrado, o instrumento contratual em discussão, nos termos da sua Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo, evidencia a cobrança de juros remuneratórios no percentual de 1,75% ao mês, o que não refoge à taxa média praticada pelo mercado.

- Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula oitava do pacto firmado entre a CEF e a apelante, formalizado em 24/04/2014, com previsão de cobrança de juros capitalizados. Precedente desta Eg. 3ª Turma: AC 00122621520124058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 21/08/2015 - Página: 62.

- A jurisprudência deste egrégio Tribunal vem reconhecendo a impossibilidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro acréscimo decorrente da impontualidade, já que aquele encargo financeiro possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar

o banco pelo período de mora contratual. Precedente: Segunda Turma, AC 08045854720164058400, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, julg. 21/12/2018, decisão unânime.

- Verifica-se da planilha acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal que não houve a incidência da comissão de permanência, de forma que não há que se falar em abusividade de sua cobrança.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800201-78.2015.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de março 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DO DEVEDOR FIDUCIANTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DO DEVEDOR FIDUCIANTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- Sendo Ocupante do Imóvel, o devedor fiduciante não possui legitimidade passiva. Neste sentido, o pagamento das cotas condominiais recai sobre a Caixa Econômica Federal, que é credora fiduciária do mencionado imóvel, sem prejuízo de valer-se da ação de regresso contra o adquirente.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

- Apelação Provida.

Processo n° 0801259-38.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 23 de março de 2019, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré ao ressarcimento, em dobro, com a respectiva atualização, do montante de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cobrado como Taxa de Cadastro, nos termos do art. 42 do CDC, indeferindo os demais pleitos. Tendo em conta que a demandada decaiu na parte mínima, condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/73.

- Zoraide Nunes, em suas razões de apelação, requer, preliminarmente, o reconhecimento de cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de prova pericial, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto, segundo defende, nos termos dos artigos 4ª da Lei nº 1060/50 e 1ª da Lei nº 7115/83, a mera declaração de hipossuficiência financeira da parte, a reconhecerá como pobre e, consequentemente, lhe beneficiará com a gratuidade da justiça, gerando manifesta presunção *juris tantum* de sua condição. Acrescenta que passa por uma crise financeira que atinge os pequenos comerciantes.

- No mérito, sustenta em seu favor a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, bem como pela aplicação das disposições do CDC, tal como a inversão do ônus da prova. Ademais, requereu a substituição do método de amortização SAC pelo SAC SIMPLES; expurgo do anatocismo; adoção da taxa de juros efetiva; o afastamento da cobrança de Taxa de Administração e da venda casada de seguro habitacional.

- O Código de Processo Civil prevê que, para deferimento da gratuidade judiciária, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, contudo tal presunção pode ser afastada ante os elementos da causa. Esta Turma tem entendimento pacífico de que até o limite de cinco salários mínimos, a pobreza é presumida, dispensando-se explicações. (PJe-AGRT0807513-48.2016.4.05.0000, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, em fevereiro de 2017).

- No presente caso, entretanto, a parte apelante não demonstrou que sua renda mensal corresponde até cinco salários mínimos, de modo que não lhe ser deve ser concedido o benefício.

- O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

- No que diz respeito ao argumento referente à limitação dos juros remuneratórios, a jurisprudência já assentou entendimento de que não existe o limite de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários.

- Na hipótese vertente, percebe-se que, no contrato supramencionado, firmado após a edição da aludida MP, foi pactuada, expressamente, a capitalização mensal dos juros/encargos impugnada pela autora, de modo que não há ilegalidade no proceder da parte demandada.

- Não se faz possível, na hipótese, a substituição da tabela price pelo método de Gauss, como requer a apelante, uma vez que o agente financeiro não pode ser imposto a fazer aquilo que não foi pactuado.

- A cobrança da taxa de administração está contratualmente estipulada como encargo mensal incidente sobre o financiamento. De outro lado, é de se notar que o valor mensal da referida taxa corresponde a R$ 25,00, de modo que, numa primeira análise, não se mostra exorbitante.

- No que se refere à suposta venda casada do seguro habitacional, deve-se ponderar que o seguro que integra o contrato firmado entre as partes é obrigatório, por força de lei, além de possuir coberturas específicas para os contratos de SFH. Nesse cenário, não pode o agente financeiro simplesmente dispensar a sua contratação pelo mutuário, já que a obrigação da contratação decorre da própria lei. Contudo, não é obrigatório que o mutuário contrate o aludido seguro com o agente financeiro ou com seguradora indicada por este, razão pela qual é permitido ao mutuário contratar o seguro em questão com seguradora de sua escolha (STJ, RESP 969.129, Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Segunda Seção, Julgado em: 09/12/2009, *DJ*: 15/12/2009; TRF 5, AC 395.127, Rel.: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em: 15/019/2015, *DJe*: 17/09/2015). Todavia, analisando o feito eletrônico, observa-se que tal circunstância não foi comprovada pela recorrente.

- No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei nº 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como

índice de correção monetária do saldo devedor. Assim, para os contratos firmados antes da Lei nº 8.177/91, cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, como na espécie.

- Apelação improvida.

Processo n° 0807540-94.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 11 de março de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MUNICÍPIO. DIREITO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE/CONVÊNIO DE PLANO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. DIREITO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE/CONVÊNIO DE PLANO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.

- Almeja o município autor, ora apelado, o reconhecimento do direito de que seja determinado às rés (União Federal e Caixa Econômica Federal) que procedam à celebração de contrato de repasse/Convênio de plano de trabalho, tendo como objeto reforma de mercado público, o que, à época, teria lhe sido obstado em face de restrição no CAUC/SIAFI, decorrente de ausência de certificado de regularidade previdenciária. Após sanada dita pendência, o município propôs a presente ação ao fundamento de que, ainda que estivesse em situação irregular, a suspensão do repasse não poderia ter ocorrido, dado que seria destinado a ação de cunho social, enquadrando-se a hipótese, portanto, nas exceções previstas no § 3º do art. 25 da LC nº 101/2000.

- Ainda que o caso presente construísse uma de tais exceções, a pretensão autoral esbarraria na impossibilidade de se celebrar, em ano subsequente (2016), convênio negociado em face do orçamento de exercício anterior (2015).

- Equivocou-se a sentença ao entender que o caso vertente se enquadraria na hipótese do art. 36 da Lei nº 4.320/64, que prevê a possibilidade de inscrição, em restos a pagar, das despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro. Aqui, não chegou a haver contrato, não houve empenho, não se podendo falar, portanto, em obrigação a ser cumprida.

- Apelação e remessa oficial providas.

Processo n° 0800132-33.2016.4.05.8101 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 27 de março de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INGRESSO ANTERIOR À EC Nº 41/03. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ART. 40, § 1º, I, CF/88. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. FORMA DE CÁLCULO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. PROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INGRESSO ANTERIOR À EC Nº 41/03. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ART. 40, § 1º, I, CF/88. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. FORMA DE CÁLCULO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A Emenda Constitucional nº 70/2012, ao acrescentar o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurou ao servidor público que tenha ingressado no serviço público até a publicação da EC nº 41/2003 e se aposentado por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o direito à paridade remuneratória.

- A constatação fática de que o instituidor da pensão, falecido em 24/11/2008, aposentou-se por invalidez em 01/01/1993, com proventos integrais, impõe o reconhecimento do direito da parte autora à requerida paridade vencimental, conforme estabelecido na EC nº 70/2012 e, por consequência, aos respectivos herdeiros.

- Todavia, compulsando os autos de forma detida, verifica-se que a execução foi extinta prematuramente, inexistindo perícia contábil do Juízo para verificar a correção dos cálculos exequendos frente

aos valores reconhecidos pela parte executada. Não há, pois, causa madura para justificar o prosseguimento do julgamento nesta Corte Regional, nos termos do § 3º, do art. 1.103, do CPC/2015.

- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno do feito ao primeiro grau para o regular processamento.

Processo n° 0803420-91.2018.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de março de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO CONSIDERADO DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO A FIGURAR NA LISTA DE APROVADOS NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO CONSIDERADO DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO A FIGURAR NA LISTA DE APROVADOS NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

- Trata-se de apelação interpostas pela União contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, que julgou procedentes os pedidos, garantindo a permanência do demandante no concurso público do TRE/PE, concorrendo para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa na condição de candidato com deficiência; resguardados, ainda, os efeitos imediatos da liminar, de forma a garantir, em caso de convocação pela União, a reserva de vaga do autor/candidato até decisão final proferida pela instância superior, em caso de eventual recurso, ou, não havendo recursos, até o trânsito em julgado deste *decisum*.

- O cerne da questão reside em verificar se o autor comprovou os requisitos necessários para ser considerado deficiente, de modo a concorrer as vagas a esse destinadas.

- A Constituição Federal determina no art. 37, incisos I, II e VIII, que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas depende de aprovação em concurso público, assegurando-se também percentual dessas vagas aos portadores de necessidades especiais.

- Por sua vez, o Decreto nº 3.298/99 concretiza a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Através desta norma jurídica, as pessoas portadoras de deficiência podem

exercer direitos mínimos, como o direito ao trabalho, inserindo-se na sociedade.

- No artigo 3º do supracitado Decreto, há o conceito de deficiência que se apresenta de várias formas como física, mental, visual. No tocante à deficiência física, o artigo 4º, no inciso I, dispõe que ela é "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções".

- Com o intuito de esclarecer a situação do autor, houve a determinação para que o apelado se submetesse à perícia judicial, a fim de verificar seu estado clínico. O laudo pericial concluiu que o autor "apresenta osteonecrose idiopática (NAV) de ambos os quadris, tendo sido submetido a artroplastia total do quadril direito" e que "conforme o art. 3º do Decreto nº 3.298/1999 inciso II e termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, o autor enquadra-se na categoria de Deficiente Físico".

- Dessa forma, uma vez que houve a comprovação de que o autor é portador de deficiência e esta se enquadra no Decreto nº 3.298/99, ele deve permanecer no concurso público do TRE/PE, concorrendo para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, na condição de candidato com deficiência.

- Não há como prosperar a alegação da apelante de que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que ali, expressamente, é garantida a classificação do apelado na lista de candidatos portadores de deficiência - item 5.6.1 do Edital nº 1 (id. 4058000.2330187).

- Ademais, no que se refere ao princípio da isonomia, também não há como acolher os argumentos da apelante, uma vez que a condição de deficiente físico do candidato foi comprovada por perícia judicial, descaracterizando-se qualquer tratamento diferenciado que demonstrasse violação ao referido princípio.

- Ressalte-se que a atuação do Poder Judiciário na demanda em questão não representa uma violação ao Princípio da Separação de Poderes, visto que, situando-se dentro de sua esfera de competência institucional, no pertinente ao controle dos atos da Administração Pública, limita-se à observância dos critérios de legalidade e razoabilidade que devem reger o certame e suas etapas.

- Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa, majorados para 12%, com base no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais).

Processo n° 0808234-22.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 8 de março de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. CPRB - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DISCIPLINADO PELA LEI Nº 12.546/2011 EM 2018. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.670/2018 NO MESMO EXERCÍCIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSABILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPRB - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DISCIPLINADO PELA LEI Nº 12.546/2011 EM 2018. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.670/2018 NO MESMO EXERCÍCIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSABILIDADE.

- Apelação do particular em face de sentença que denegou a segurança postulada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, I e VI, do NCPC.

- Pretensão recursal consubstanciada em a) manutenção do impetrante como contribuinte da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2018, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018; b) que seja declarado o direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e o atual regime em que se encontra a impetrante referente às competências de julho a dezembro de 2018, valores devidamente corrigidos pela SELIC.

- O mandado de segurança não foi impetrado contra lei em tese, uma vez que o que se objetiva é atacar ato concreto, qual seja a Lei nº 13.670/2018, que produz efeitos desde sua vigência, em substituição à Lei nº 12.546/2011. Há, portanto, a possibilidade concreta da impetrante sofrer a majoração da carga tributária a que se submete. Exame do mérito da ação, por força do art. 1013, § 3º, I, NCPC.

- Assim como ocorreu com os contribuintes reonerados pela MP 774/17 no mês de julho de 2017, as empresas que optaram pela CPRB em janeiro de 2018 – ou na primeira competência subsequente para a qual tenha sido apurada receita bruta –, o fizeram de forma irretratável para todo o ano-calendário de 2018, nos exatos termos da antiga redação do § 13 do artigo 9º da Lei 12.546/11.

- Da mesma forma que após a opção é vedado ao contribuinte realizar qualquer alteração no regime de tributação durante determinado exercício, a autoridade fiscal também não pode, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Qualquer modificação na forma de recolhimento da contribuição previdenciária por parte da impetrante somente poderia ocorrer a partir de 2019, sob pena de violação à anterioridade anual e à segurança jurídica.

- O Colendo STJ, no REsp 1.111.164/BA, aplicável *muttatis mutandis* ao presente caso, julgado sob o regime de recursos repetitivos, assentou o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a compensação de valores pagos indevidamente será realizada pelo próprio contribuinte sob a fiscalização das autoridades administrativas. Contudo, para que seja declarado o direito à compensação deve-se demonstrar, de plano, que houve o recolhimento indevido ou a maior. O mesmo julgado prevê a possibilidade de ser reconhecido o direito à compensabilidade, ou seja, a possibilidade de compensar eventuais créditos em face da Fazenda Pública.

- Os critérios a serem utilizados na futura compensação (SELIC, restrição a créditos da mesma natureza, prescrição,...), somente deverão ser analisados oportunamente, na seara administrativa ou judicial (ação própria onde se discuta a compensação realizada pelo contribuinte ou em que sejam efetivamente comprovados os créditos).

- Apelação provida.

Processo n° 0803918-81.2018.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto

(Julgado em 29 de março de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* impetrado sob a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar, uma vez que o paciente se encontra custodiado desde 10/01/2018, sem que tenha sido analisada a sua responsabilidade penal.

- Nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora consta que o paciente foi preso preventivamente em 26/06/2018 e não no dia 10/01/2018, como aduz a inicial.

- O paciente foi preso preventivamente em 26/06/2018, no curso da "Operação Mimetismo", deflagrada para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 297, ambos do Código Penal, sob a acusação de fazer parte de uma associação criminosa, responsável por fraudar ao menos 103 benefícios previdenciários.

- Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de uma soma aritmética dos prazos processuais, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso

em concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedentes.

- Pela descrição sequencial dos atos processuais trazida nas informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se não haver excesso de prazo na formação da culpa que justifique o deferimento de liberdade provisória ao paciente, na medida em que há uma complexidade de atos a serem diligenciados, tais como envio dos expedientes, recebimento na vara deprecada, organização da estrutura necessária, disponibilidade de data para a realização de audiências, que exigem prazo superior ao legal para a conclusão da instrução criminal.

- Existência dos requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar, uma vez que os mesmos encontram-se devidamente atendidos, restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, o que faz preenchidas as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem assim por restar claro que a liberdade do paciente mostra-se necessária à garantia da ordem pública, havendo fortes indícios de que, embora recluso no sistema penitenciário, o paciente continuava a delinquir.

- Ordem denegada.

Processo n° 0803006-39.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 11 de abril de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
MOEDA FALSA. AGENTE QUE INTRODUZ EM CIRCULAÇÃO CÉDULAS DE CEM REAIS FALSAS. PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS NA ESFERA POLICIAL E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. AGENTE QUE INTRODUZ EM CIRCULAÇÃO CÉDULAS DE CEM REAIS FALSAS. PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS NA ESFERA POLICIAL E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Agente que alega que a nota falsa de cem reais por si introduzida em circulação chegou à sua posse em razão do mesmo ter realizado uma troca por duas notas de cinquenta reais com um terceiro, tendo em vista que o mesmo iria a um evento festivo e estaria em local que não precisaria adquirir bebidas, estando estas já inclusas no preço do ingresso, não havendo problemas em ceder as notas de cinquenta e ficar com uma de cem reais.

- Versão que não se sustenta pela circunstância do repasse, exatamente a aquisição de bebidas que disse não precisar por já estar incluso no ingresso. Além disso, o acusado já houvera introduzido em circulação, no mesmo evento, outras duas notas de cem reais, usando do mesmo expediente, a aquisição de bebidas.

- Ao contrário do alegado pela defesa, foram produzidas provas testemunhais durante a fase judicial do processo, não apenas na fase de inquérito policial, conforme se vê às fls. 59, 218, 237 e 270, sendo estas provas determinantes para formação da convicção do julgador pela culpa do acusado.

- Autoria e materialidade evidentes. Apelação não provida.

Apelação Criminal n° 14.014-PE

(Processo n° 0003173-94.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 19 de março de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO PROPÓSITO DE ATACAR OS PARÂMETROS UTILIZADOS QUANDO DA ELABORAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA EMPREGADA NA SENTENÇA QUE CONDENOU A PACIENTE À REPRIMENDA DE DOIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO PRATICADO CONTRA A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATOLÉ DO ROCHA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS, QUE RESULTOU EM UM PREJUÍZO DE CERCA DE TRINTA E DOIS MIL REAIS AO ERÁRIO PÚBLICO, EM VALORES ATUALIZADOS ATÉ O ANO DE 2009 (AÇÃO PENAL 0002460-64.2010.4.05.8202), DECORRENTE DA OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO PROPÓSITO DE ATACAR OS PARÂMETROS UTILIZADOS QUANDO DA ELABORAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA EMPREGADA NA SENTENÇA QUE CONDENOU A PACIENTE À REPRIMENDA DE DOIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO PRATICADO CONTRA A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATOLÉ DO ROCHA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS, QUE RESULTOU EM UM PREJUÍZO DE CERCA DE TRINTA E DOIS MIL REAIS AO ERÁRIO PÚBLICO, EM VALORES ATUALIZADOS ATÉ O ANO DE 2009 (AÇÃO PENAL 0002460-64.2010.4.05.8202), DECORRENTE DA OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO.

- Não remanescem dúvidas de que o presente *habeas corpus* está sendo utilizado como sucedâneo do recurso que deveria ter sido desafiado para reformar a dosimetria da pena, exatamente, o recurso de apelação, que, entrementes, não foi interposto pela ora paciente no momento oportuno, verificando-se, dessa forma, o trânsito em julgado da condenação.

- Consequentemente, uma vez transitada em julgado a condenação, o direito ora invocado deve ser conduzido mediante revisão criminal, caso satisfeito algum dos pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal.

- Este é o entendimento consagrado na jurisprudência capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se colhe o precedente a estrugir que o *habeas corpus* não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal (AgR RHC 133.116, Min. Luiz Fux, publicado em 28 de junho de 2017).

- Em verdade, o que se conclui é que o impetrante, ou, melhor dizendo, a paciente está se utilizando do *habeas corpus* para, por via transversa, hostilizar a decisão, proferida em sede de execução da pena (processo 0800046-45.2019.4.05.8202), que decretou sua prisão, em 27 de fevereiro do corrente ano, depois de procedida à unificação das penas (artigo 111, da Lei de Execução Penal), em decorrência de nova condenação transitada em julgado, no patamar de quatro anos, seis meses e vinte dias de reclusão, o que inviabiliza o cumprimento da reprimenda através de sanções restritivas de direitos.

- Todavia, não é através de um *habeas corpus* vergastando a dosimetria da primeira condenação que vai conseguir isso, ante a flagrante inadequação da via eleita.

- Por fim, ainda que se admitisse escólio diverso, uma análise da dosimetria da pena combatida, mesmo que superficialmente, não revela, de plano, qualquer ilegalidade, porquanto se acha elaborada dentro dos limites do sistema trifásico, albergado no artigo 68, do Código Penal. Nesse sentido se manifestou a Procuradoria Regional da República no seu parecer.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0802373-28.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 23 de março de 2019, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO TENTADO (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP). SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP). SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- Trata-se de recurso de apelação contra sentença oriunda da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 171, § 3°, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, além de 30 dias-multa, cada um fixado no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato criminoso.

- Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e suposta ofensa ao art. 155 do CPP, porque o Juízo *a quo* se utilizou das provas do inquérito e de provas realizadas em Juízo (especificamente, o interrogatório judicial, com a confissão, e o depoimento da testemunha de acusação, que era funcionário da Caixa), contrapondo-as, de forma a elaborar o édito condenatório, com respeito ao art. 155 do CPP.

- Na primeira fase da dosimetria da pena, afasta-se a valoração negativa da culpabilidade e da personalidade.

- Observa-se que o Juiz sentenciante se utilizou de circunstâncias hipotéticas e não comprovadas para entender como negativa a culpabilidade do réu, ao asseverar que “não se sabendo ao certo quantos nomes fictícios foram por ele utilizados ou quantos benefícios previdenciários e/ou assistenciais lhe tenham sido irregularmente concedidos utilizando-se de tal prática delitiva”. Além disso, o ma-

gistrado limitou-se a afirmar, genericamente, que “o ora condenado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, pois, de forma dolosa, muniu-se de documentos falsos, dirigiu-se à agência da CEF e lá, após abertura de conta bancária, formalizou pedido de transferência do benefício titulado por Francisco Vitalino da Silva, que só não se concretizou por razões alheias à sua vontade”.

- A presença do dolo do réu é condição necessária à configuração da própria conduta dele, não podendo, genericamente, ser valorado em seu desfavor na circunstância judicial da culpabilidade, sem corroboração de outras provas que denotem a sua maior intensidade ou gravidade no caso concreto.

- A utilização de documentos falsos caracteriza-se como elementar do delito a que foi condenado (estelionato), o qual exige a aplicação de meio fraudulento para obter a vantagem. A fraude utilizada pelo réu (documentos falsos), para a abertura de conta, não ultrapassa o normal à espécie.

- O Juízo *a quo*, equivocadamente, utilizou-se de fundamentação genérica e inidônea quanto à personalidade (o agente possui personalidade inclinada à criminalidade, com o caráter voltado ao crime, persistindo na prática de delitos de natureza idêntica a deste processo, o que demonstra a necessidade de sua valoração negativa), sem, contudo, fundamentar, detidamente, quais os aspectos morais e psicológicos que teria observado na instrução criminal que corroborariam tal conclusão. Além disso, a utilização da condenação transitada em julgado anteriormente como fundamento para a valoração negativa da personalidade e, ao mesmo tempo, para a configuração da reincidência configura flagrante *bis in idem*.

- Segundo o eg. STJ, “a personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática

de infrações penais, independentemente de perícia", e, por isso, "a presença de condenações transitadas em julgado não constitui fundamentação idônea para concluir que a personalidade do agente é voltada à prática criminosa, bem como para certificar a inadequação de sua conduta social" (HC 472.150/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/11/2018, *DJe* 13/11/2018).

- Ausente circunstâncias judiciais negativas no art. 59 do CP, pena-base fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, está presente a agravante da reincidência, no caso específica (condenação anterior por estelionato).

- Apesar de o Juízo *a quo* fazer menção ao interrogatório em Juízo do réu, verifico que o Juízo *a quo* não se utilizou dele para comprovação dos fatos narrados na inicial, tendo apenas aludido a fatos pretéritos do réu.

- Em face de a reincidência do réu ser específica (art. 61, I, do CP) – reconhecida no caso –, majoro a pena em 6 meses e 5 dias-multa.

- Na terceira fase, mantém-se a aplicação da minorante da tentativa delitiva na fração mínima de 1/3, porque o agente percorreu o máximo do *iter criminis* que podia antes de consumar o delito. A jurisprudência do STJ adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC 457.597/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, *DJe* 23/10/2018).

- Na terceira fase da dosimetria da pena, o patamar da tentativa, art. 14, II, do CP, deve ser aplicado no mínimo legal de 1/3, pelo que a pena fica em 1 de reclusão e 10 dias-multa, no valor fixado na sentença. Incide, ainda, a majorante do art. 171, § 3º, do CP, razão pela

qual determino o aumento da pena em de 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma dos artigos 49, § 1º, c/c art. 60, § 1º, do Código Penal.

- Apesar de o réu ser reincidente, fixa-se o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP), tendo em vista as condições favoráveis do art. 59 do CP, no presente caso, conforme autoriza a Súm. 269 do STJ. Incabíveis, em face da reincidência, os benefícios dos arts. 44 e 77 do CP.

- Diante da fixação do regime inicial semiaberto e do *quantum* de pena estabelecido, revela-se desproporcional e desnecessária a manutenção da prisão preventiva do réu, que é cumprida em regime fechado. Desta forma, revoga-se a prisão preventiva decretada nestes autos (Processo nº 0813776-12.2017.4.05.8100), com a determinação de expedição, imediata, de alvará de soltura em favor do réu relativamente a este Processo nº 0813776-12.2017.4.05.8100, devendo o réu ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo (ou processo) estiver preso.

- Apelo provido em parte, para: i. fixar a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa; ii. alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto; iii. revogar a prisão preventiva decretada no processo, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Processo nº 0813776-12.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 2 de março de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INEFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE 664.335/SC. DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DO EPI. TEMA 555 DO STF. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO TRABALHO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 852 DO STF. IMPROVIMENTO DO AGRAVO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INEFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE 664.335/SC. DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DO EPI. TEMA 555 DO STF. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO TRABALHO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 852 DO STF. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, ao fundamento de que o v. acórdão combatido encontra-se em conformidade com a orientação do STF, firmada no ARE 664.335/SC, sob o regime do art. 1.036 do CPC, no sentido de que: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

- Acórdão da Terceira Turma deste egrégio Tribunal não conheceu da apelação do particular e julgou improcedentes a remessa neces-

sária e apelação do INSS, confirmando a sentença que reconheceu como especial o tempo de serviço apresentado pelo autor, pois que exposto ao agente ruído (91,5 decibéis), em grau superior aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentaram a matéria.

- O agravante sustenta que o autor não teria comprovado a real incidência do agente ruído acima dos limites exigidos para o cômputo incentivado de tempo de serviço, eis que o PPP apresentado não seguiu a metodologia definida pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído.

- A decisão agravada aplicou ao caso a orientação do e. STF, firmada no ARE 664.335/SC, sob o regime do art. 1.036 do CPC, no sentido de que "II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

- Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu, mediante a análise do conjunto probatório anexado, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que o autor restou submetido ao agente ruído, em nível superior aos estabelecidos nos Decretos que regulamentaram a matéria, sendo-lhe devido o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Outrossim, segundo a tese firmada pelo STF no ARE 664.335/SC (Tema 555), na hipótese em que o agente agressor seja o ruído, é indiferente o uso de EPI eficaz para reconhecimento do tempo de serviço especial para aposentadoria.

- Pretende o recorrente, valendo-se do Recurso Extraordinário, o revolvimento da análise fático-probatória sobre a real eficácia do EPI, bem como a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física, e, por fim, o reexame da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, postura essa incompatível com a estreita via cognitiva do Apelo Extremo.

- O egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu no ARE 906.569/PE, submetido ao regime da Repercussão Geral, que: “A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil”. Agravo interno a que se nega provimento.

Processo nº 0004813-94.2012.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 25 de março de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PRETENSÃO AUTORAL À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE OU ALTERNATIVAMENTE APOSENTADORIA HÍBRIDA (MISTA - TEMPO RURAL E URBANO). NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AUTORAL À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE OU ALTERNATIVAMENTE APOSENTADORIA HÍBRIDA (MISTA - TEMPO RURAL E URBANO). NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO.

- Caso em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurada especial ou alternativamente a concessão da aposentadoria híbrida (mista - tempo rural e urbano), tendo o juiz monocrático, preliminarmente, rejeitado a preliminar de coisa julgada e, no mérito, extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de início de prova material.

- O regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do *status* de segurado especial, pressupõe como atividade principal a agricultura.

- Ainda que tenham sido acostados aos autos documentos que constituam início de prova material a ensejar o labor rurícola (certidões de casamento e de nascimento de filho, datadas em 1974 e 1977, respectivamente, ambas constando a profissão do marido da autora como agricultor, escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do marido, datada em 2006, ITR do aludido imóvel, certidão eleitoral, dando conta da profissão da postulante como agricultora, emitida próximo à data do requerimento administrativo, declaração de exercício de atividade rural, emitida por sindicato e ficha de associada ao aludido sindicato), também consta CNIS, comprovando que a autora manteve vínculo urbano junto à Prefeitura de Nova Olinda, entre o período compreendido de 02/03/1988 a 12/1998 - 10 anos,

ainda que fora do período de carência do benefício, aliado ao fato da autora, em seu depoimento, ter afirmado que o esposo nunca trabalhara em atividade urbana, quando há CNIS em nome desse último, dando conta que o mesmo trabalhara, antes de se aposentar por invalidez, em construtoras, bem assim diante das inconsistências quanto às terras em que a autora alega ter laborado (nas de Elói Pereira de 1993 a 2010 e nas de Luiz Leite de 1998 até 2015). Assim, não restou caracterizada a condição de segurada especial, a configurar o direito ao benefício requerido.

- Embora admita-se a formação da convicção do julgador a partir de depoimento de testemunhas, exige-se deste maior robustez, máxime quando há prova material de algum labor urbano;

- Não restando comprovada a condição de segurada especial da autora, não se há falar também na concessão de aposentadoria mista.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0816516-56.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de março de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECLARAÇÃO FALSA. VÍNCULO COM ENTE MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RPPS E DE MEMBRO DA FAMÍLIA NA MESMA RESIDÊNCIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE. MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECLARAÇÃO FALSA. VÍNCULO COM ENTE MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RPPS E DE MEMBRO DA FAMÍLIA NA MESMA RESIDÊNCIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE. MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a demanda para condenar a apelante ao ressarcimento de benefício assistencial concedido indevidamente, correspondente ao montante de R$ 93.379,57, atualizado em outubro de 2015, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641/DF, em 22/11/2007, tem entendido dispensável a devolução de valores ao erário apenas quando configurados concomitantemente estes requisitos: “presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração”.

- A alegação de existência de boa-fé no recebimento de benefício assistencial não justifica o reconhecimento da irrepetibilidade em relação às prestações recebidas de maneira indevida.

- Comprovação de que a apelante era servidora do quadro municipal de Caaporã/PB, com ingresso em 03/07/1990, encontrando-se aposentada pelo regime de previdência dos servidores daquele município desde 03/11/2009, bem como de que reside juntamente com seu cônjuge, segundo informações cadastrais fornecidos à própria à autarquia. Configuração de declaração falsa para a obtenção do benefício assistencial.

- A concessão de benefício por meio de falsas informações comprova a má-fé da apelante, daí por que assegurado à autarquia o direito de revisão administrativa, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91.

- Ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente em sua integralidade, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário em decorrência de ato ilícito contra a Administração.

- Majoração da condenação em honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, c/c art. 98, § 3º, do CPC.

- Apelo improvido.

Processo nº 0800624-19.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 29 de março de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo Segurado, para fins de Aposentadoria Especial, até a vigência da Lei nº 9.032/95, bastava observar se a Categoria Profissional, a que ele pertencia, ou se o Agente Nocivo à Saúde e à Integridade Física, a que estava exposto, constava dos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir das alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/1998, a comprovação de exposição aos agentes agressivos passou a ser feita com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Legislação Trabalhista.

- CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. Uma vez não completando o Segurado os 25 anos exigidos de tempo de serviço em condições especiais para a obtenção da Aposentadoria Especial, é possível a conversão dos períodos em tempo de serviço comum e adicioná-los ao restante do tempo de serviço para fins de aquisição da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

- EXPOSIÇÃO A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Julgamento do ARE 664.335/SC sob o rito de Repercussão Geral, entendeu que o Segurado somente faz jus à concessão de Aposentadoria Especial se houver a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, de modo que o uso de EPI eficaz descaracteriza a condição especial da atividade, à exceção dos trabalhadores submetidos ao agente agressivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

- RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA. Reconhecida a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde

durante 25 anos, faz jus o Segurado à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial com o pagamento das parcelas devidas desde o Requerimento Administrativo.

- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A Correção Monetária, em se tratando de Benefício Previdenciário, se dará pelo INPC e os Juros de Mora pela remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal observando-se o que decidido no RE 870.947 (STF) e REsp 1.495.146 (STJ), conforme precedente desta egrégia Primeira Turma e em atenção ao que foi decidido em julgamento ampliado da 1ª e 3ª Turmas do TRF 5ª Região, no dia 20.06.2018 (Processos 0800269-65.2014.4.05.8204 e AC 581.434-PE).

Desprovimento da Apelação de INSS.

Processo nº 0800371-07.2016.4.05.8305 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 23 de março de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERITO JUDICIAL CONSTATOU QUE AS SEQUELAS VERIFICADAS NÃO CAUSAM INCAPACIDADE OU INVALIDEZ

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERITO JUDICIAL CONSTATOU QUE AS SEQUELAS VERIFICADAS NÃO CAUSAM INCAPACIDADE OU INVALIDEZ.

- Trata-se de ação cível, proposta por particular contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

- O MM. Juiz de Direito da Comarca de Poço Verde-SE, considerando a não comprovação da incapacidade, julgou improcedente o pedido.

- Apelação manifestada pela parte autora, para reforma da sentença. Menciona que, “em que pese a inexistência de incapacidade laborativa, é evidente a limitação de seu potencial laboral, eis que o exercício da profissão como lavrador exige, inexoravelmente, a utilização de força nas mãos, bem como a plena capacidade de pinça e pressão com os dedos”.

- Analisando a prova da incapacidade laborativa, constata-se, através da perícia judicial, que a parte autora apresenta amputação da falange discal do 3º e 4º dedos da mão direita. Afirma o *expert* que, “apesar das sequelas avaliadas (amputação parcial do 3° e 4° dedos da mão direita) estas não causam incapacidade ou invalidez.” (id. 4050000.13253727, fl.115.).

- Menciona o Juízo *a quo* o seguinte: “No caso em comento, a qualidade de segurado do autor restou comprovada através dos documentos acostados aos autos às p. 11/13. No tocante à incapacidade exigida para a concessão do benefício pleiteado, o perito

nomeado por este Juízo concluiu que o autor não possui enfermidade incapacitante ou invalidez. Em que pese o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, não há nos autos elementos de convicção suficientes a justificar raciocínio diverso daquele esposado pelo perito".

- Considerando a prova pericial produzida, observa-se que o perito judicial não deixa dúvida quanto à capacidade laborativa da parte autora, concluindo que, apesar das sequelas verificadas (amputação parcial do 3° e 4° dedos da mão direita) estas não causam incapacidade ou invalidez.

- Não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o *expert* em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos. Além disso, na hipótese de conflito entre o laudo pericial do *expert* do Juízo e as considerações de outros especialistas, é de se dar primazia ao primeiro, ante o caráter de absoluta imparcialidade com que foi elaborado.

- Assim, restou demonstrado que a parte apelante não está incapacitada de exercer atividade profissional, não possuindo, portanto, requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença requerido.

- Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ficando, contudo, sobrestada a sua exigibilidade de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC, em razão do deferimento da justiça gratuita.

- Recurso de apelação não provido.

Processo nº 0816880-28.2018.4.05.0000 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Carolina Souza Malta (Convocada)

(Julgado em 8 de março de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 375 DO STJ. ALEGAÇÃO ALCANÇADA PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 375 DO STJ. ALEGAÇÃO ALCANÇADA PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada em 17/07/2018 por Lidiane Pereira Lima, com fulcro no art. 966, VII, do CPC/2015 ("A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"), em que pretende rescindir sentença proferida em 26/04/2016 pelo Juízo da 4ª Vara/CE que, nos autos dos Embargos de Terceiro 0800346-27.2016.4.05.8100, julgou improcedente o seu pedido de cancelamento de constrição judicial (registro da cláusula de intransferibilidade) incidente sobre veículo objeto de compra e venda, sob o fundamento de ocorrência de fraude à execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário).

- Na sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara/CE, reconhece-se o intento fraudatório na compra e venda do bem, uma vez que o negócio teria sido realizado em 20/01/2015, após o ajuizamento da execução extrajudicial (em 26/06/2014) e após a citação do alienante/executado (em 23/07/2014), o que impossibilitaria o cancelamento da ordem de intransferibilidade. Restou consignado, ainda, na sentença, que o registro da cláusula de intransferibilidade ocorreu em 09/06/2015, quase cinco meses depois da alegada alienação do veículo, não tendo a adquirente tomado as providências necessárias para o registro de transferência no DETRAN, o que permitiu a imposição do gravame.

- A parte autora, em prol do seu pleito de rescisão do julgado, argumenta que, após o julgamento dos embargos de terceiro, teve acesso a diálogos mantidos por meio de *WhatsApp*, que demonstram que não teria procedido à transferência do veículo para o seu nome por motivos alheios à sua vontade, estando configurada a sua boa-fé, de modo que a decisão esbarraria na Súmula 375 do STJ, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

- Já a Caixa, na sua contestação, sustentou a impossibilidade de utilização da rescisória como sucedâneo recursal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

- Rechaça-se a alegação de impossibilidade de ajuizamento da rescisória como sucedâneo recursal. De fato, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento na Súmula 514, no sentido de que "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos". Logo, o fato de a parte autora não ter interposto o recurso de apelação não obsta ao ajuizamento da presente ação.

- Quanto à alegação trazida na ação rescisória, no sentido de que a sentença esbarraria na Súmula 375 do STJ, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", tem-se que foi alcançada pela decadência, nos termos do art. 975 do CPC/2015 ("O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo").

- Em que pese o fato de a certificação do trânsito em julgado dos embargos de terceiro ter ocorrido em 15/07/2016, este se deu em 30/05/2016, 15 dias úteis após a intimação da parte autora da sentença. Assim, restou configurada a decadência em relação à pretensão

de desconstituição do julgado por violação à Súmula 375 do STJ, já que a ação rescisória foi ajuizada em 17/07/2018. Nesse sentido: TRF5, Pleno, AR 72.10/RN, Rel. Des. Federal Fernando Braga, *DJ* 27/05/2016 ("Assim, aplicável à espécie o entendimento de que "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado").

- No que toca à alegação de violação ao disposto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015, cujo início do prazo decadencial para ajuizamento da rescisória será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (rescisória dentro do prazo, portanto), não se vislumbra razão à parte autora.

- Com efeito, as conversas de *WhatsApp* acostadas aos autos pela parte autora, com vistas à comprovação de que, ao contrário do consignado na sentença, não foi desidiosa na adoção de providências para o registro de transferência do veículo para o seu nome no DETRAN, não podem ser consideradas "provas novas" nos limites estabelecidos pelo Código de Processo Civil para fins de propositura de ação rescisória. Isso porque, em se tratando de documentos contemporâneos aos fatos que se pretendem provar, seria necessária a demonstração de que somente agora a parte passou a dispor e/ou conhecer de tais documentos.

- Ao revés, as capturas de tela de diálogos mantidos por meio de WhatsApp pela própria autora são dados que, presumidamente, sempre foram do seu conhecimento e estiveram à sua inteira disposição. A petição inicial da rescisória e réplica não trazem elementos que comprovem situação excepcional em que a demandante somente após o trânsito em julgado tenha passado a conhecer ou ter acesso a tais documentos, de cuja produção ela mesma participou,

daí porque não ser possível falar em prova “nova” hábil a instruir o pedido rescisório.

- De todo modo, ainda que fossem considerados tais elementos como documentos novos, não seriam aptos à rescisão da sentença de improcedência, cujo fundamento principal, para o reconhecimento da fraude à execução, foi de que o negócio teria sido realizado em 20/01/2015, após o ajuizamento da execução extrajudicial (em 26/06/2014) e após a citação do alienante/executado (em 23/07/2014), e não de ausência de providências por parte da autora para o registro de transferência do veículo para o seu nome no DETRAN.

- Improcedência da ação. Honorários fixados em R$ 5.000,00, a teor do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/15 (valor da causa: R$ 1.000,00), ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

Processo nº 0811091-48.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 29 de março de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTE SENTENÇA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE JULGA IMPROCEDENTE A DITA DEMANDA, CALCADA NO FATO DE TER A APELADA SIDO INTERDITADA POR SENTENÇA DATADA DE 15 DE JUNHO DE 2005, RESSALTANDO QUE O FATO DE A INCAPACIDADE TER SIDO DECLARADA NESSA DATA, NAQUELE EXATO MOMENTO A RÉ JÁ ERA INCAPAZ

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTE SENTENÇA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE JULGA IMPROCEDENTE A DITA DEMANDA, CALCADA NO FATO DE TER A APELADA SIDO INTERDITADA POR SENTENÇA DATADA DE 15 DE JUNHO DE 2005, RESSALTANDO QUE O FATO DE A INCAPACIDADE TER SIDO DECLARADA NESSA DATA, NAQUELE EXATO MOMENTO A RÉ JÁ ERA INCAPAZ.

- Em contrapartida, os demandantes interpõem recursos de apelação, limitando-se a focar os benefícios previdenciários pela ré concedidos a Fernando Ferreira Costa, Antônio Edilson Moreira Passos e José Pereira da Rocha, com infração na norma específica. Anote-se que tais benefícios foram concedidos em 14 de setembro de 2004, 30 de abril de 2004 e 10 de setembro de 2004, respectivamente. Ou seja, no ano anterior ao da interdição, anotando-se que um deles, o de 30 de abril de 2004, foi concedido um ano e dois meses antes da interdição, e os outros dois, sete meses antes das duas concessões. Não encaixou nenhuma palavra de repulsa ao decisório recorrido no que tange ao seu único e vital argumento: a interdição da apelada.

- O principal cancelo colocado pela r. sentença, contudo, só foi enfrentado no parecer do Ministério Público Federal nesta Corte, destacando a instauração de processo administrativo incidental de insanidade mental, no qual se concluiu estar a servidora-apelada de

posse das faculdades metais para responder ao processo administrativo destinado a apurar os fatos em questão, ou seja, as concessões irregulares de benefícios previdenciários.

- O problema se cinge, exclusivamente, a verificar os efeitos da interdição, levando em conta que o fato, traduzido na concessão dos aludidos benefícios, não foi objeto de nenhuma refutação, sendo, portanto, fato real e concreto.

- Nesse sentido, o Código Civil não enfrenta a matéria no que tange ao efeito retroativo da sentença de interdição, nem abre nenhum espaço para se verificar qual a posição do legislador a propósito. A jurisprudência, na busca de preencher o vazio, no sentido de esclarecer se o efeito é retroativo, ou seja, na dicção de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, vol. II, p. 576), assim se diz de tudo o que produz uma ação de retorno a ato ou fato já passado, para atingi-lo, ou não. No caso, a r. sentença, de duas páginas, do douto Juízo de Direito da Comarca de Olinda, 5ª Vara Cível de Órfãos, Interditos e Ausentes, de 15 de junho de 2005, é completamente omissa a respeito da data em que deveria gerar seus efeitos. Entende-se, assim, a teor de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, à míngua de qualquer referência temporal, a sentença de interdição gera efeito *ex nunc*, ou seja, daqui em diante, o que, simboliza, no caso da apelada, que dita sentença não retroagiu para abarcar fatos passados. Aliás, no aspecto, a r. decisão assim não o fez até mesmo porque a inicial da mencionada ação de interdição, a respeito de fatos passados, ou seja, aos benefícios irregularmente concedidos, nada mencionou, de modo que não caberia ao julgador conferir efeito *ex tunc*, que não foi, sequer, referido.

- Ademais, a doença, reclamada na inicial da interdição, é de imunodepressão avançada (ou imunossupressão), cuidando-se de mal que reduz a atividade ou eficiência do sistema imunológico, não produzindo nenhuma anormalidade mental no seu portador. Acrescente-se que, na investigação feita no âmbito administrativo do

ente previdenciário, uma junta médica – analisando a ora apelada – atestou a capacidade mental da ex-servidora tanto à época do fato quando à época em que foi processada, de modo que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu normalmente (cf. parecer datado de 1º de dezembro de 2009).

- Importante que a apelada moveu ação contra o Instituto Nacional de Seguro Social, em 4 de setembro de 2006, visando a anulação do mencionado processo administrativo, feito julgado improcedente pelo Juízo Federal da 9ª Vara, da Seção Judiciária de Pernambuco, em 29 de março de 2007, não alevantando nenhuma linha com relação a sua condição de interditada, arguindo apenas e tão somente defeitos formais, que não foram acatados, registrando-se o trânsito em julgado e consequente arquivamento do aludido feito (Processo 0011291-40.2006.4.05.8300, classe 29).

- Não há assim como a sentença de interdição, já aludida, retroagir para cobrir de incapacidade a conduta da apelada, se esta, via sua curadora, ao buscar a anulação do feito administrativo que resultou na sua demissão, ao menos, não trouxe à discussão a sua condição de interditada como justificativa para os benefícios previdenciários concedidos.

- Por fim, não há nenhuma justificativa para os três benefícios referidos na inicial, cada um ostentando sua irregularidade de modo bem notório, sendo de se ressaltar, em dois, a inclusão de períodos fictícios de contribuição, e o último, com inclusão e conversão do falso vínculo de trabalho com a empresa, como detalhado na peça inicial. Tal conduta, sem sombra alguma de dúvida, não se cuida de mera irregularidade, ou de simples irregularidade, mas de ato de desonestidade, à medida em que admite tempo de serviço sem identificação dos empregadores, conversão de tempo de serviço simples em especial, sem identificação do empregador, ou inclusão e conversão do falso vínculo de trabalho, condutas que se revestem do ranço da improbidade.

- Nesse sentido, a conduta da apelada, nas três concessões em pauta, se enquadra no *caput* do art. 10, da Lei 8.429, por causar lesão ao erário público, no pagamento de benefícios fraudulentos, não havendo necessidade de invocação do art. 11, da mesma norma, porque a mesma conduta não pode se amoldar a dois dispositivos, e, ademais, a conduta mais específica, no caso, a de causar lesão ao erário público, absorve qualquer outra menos específica, no caso, a de afronta a princípios da administração pública.

- Provimento parcial aos recursos, para condenar a apelada pela prática de conduta desenhada no art. 10, *caput*, da Lei 8.429, às penas de [1] ressarcimento integral do dano, devidamente atualizado, [2] pagamento de multa de uma vez o valor do dano, deixando de aplicar as demais, por não se mostrarem adequadas a condição de interditada da referida apelada.

Processo nº 0802303-16.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de março de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
RECURSO DO AUTOR ANTE SENTENÇA QUE EXTINGUI O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, AO PROCLAMAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DEIXANDO BEM ASSENTADO QUE O DESLIGAMENTO DO AUTOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO SE VERIFICOU NO ANO DE 1987 E O INGRESSO DA PRESENTE AÇÃO NO ANO DE 2016, FATOS, ALIÁS, INEQUÍVOCOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO AUTOR ANTE SENTENÇA QUE EXTINGUI O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, AO PROCLAMAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DEIXANDO BEM ASSENTADO QUE O DESLIGAMENTO DO AUTOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO SE VERIFICOU NO ANO DE 1987 E O INGRESSO DA PRESENTE AÇÃO NO ANO DE 2016, FATOS, ALIÁS, INEQUÍVOCOS.

- O cerne do inconformismo do demandante se calca na dignidade da pessoa humana e na imprescritibilidade dos direitos fundamentais.

- Sem nenhuma pertinência os dois argumentos.

- O desligamento de um militar temporário, - que, nessa condição, ingressou no Exército brasileiro em 2 de fevereiro de 1987 e foi desincorporado em 30 de abril de 1987, por motivo de depressão neurótica, se rege pelas normas comuns, a contemplar o prazo de cinco anos para a decretação da prescrição, tempo carimbado pelo Decreto 20.910, de 1932, sem que ocorra qualquer exceção, a não ser nos casos indicados por lei – v. g., no Código Civil, nas situações apontadas pelos arts. 197, 198 e 199 –, sem que nenhum deles se aplique aqui, ao caso em apreciação, não sendo a dignidade da pessoa humana suficiente para suspender a prescrição, iniciada no dia seguinte ao desligamento do ora apelante, de modo a permitir que, quase trinta anos depois, pudesse o autor movimentar demanda para discutir situação factual já sepultada pelo tempo. Tampouco há lugar para a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, calcado em

decisões que procuraram resguardar direitos de pessoas que teriam sido perseguidas por regime de exceção, sem a menor aplicação ao caso em apreço, visto que o desligamento se verificou por motivo de saúde e não por motivações políticas.

- Improvimento.

Processo nº 0803923-04.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 28 de março de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. EFICÁCIA TEMPORAL. EXPRESSA DEFINIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI Nº 10.826/03. MÍNIMO. 3 ANOS. ART. 46 DO DECRETO Nº 5.123/2004. MÁXIMO. 5 ANOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. EFICÁCIA TEMPORAL. EXPRESSA DEFINIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI Nº 10.826/03. MÍNIMO. 3 ANOS. ART. 46 DO DECRETO Nº 5.123/2004. MÁXIMO. 5 ANOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

- Novos embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão prolatado nestes autos, em que esta eg. Terceira Turma, em composição ampliada, à unanimidade, deu provimento aos primeiros embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, para estabelecer que caberá à autoridade policial competente definir o prazo de validade da renovação da autorização para porte de arma de fogo, desde que não seja inferior a 3 (três) anos e respeite o limite máximo de 5 (cinco) anos.

- Em suas razões recursais, a embargante sustenta que o acórdão combatido está eivado de obscuridade quanto à periodicidade de reavaliação dos requisitos para renovação do porte de arma concedido ao impetrante que, segundo a legislação aplicável, deve ocorrer em um intervalo máximo de três anos a partir de sua concessão, ao passo que o acórdão recorrido definiu que a validade do documento não poderia ser inferior a 3 (três) anos, respeitando o limite máximo de 5 (cinco) anos.

- Inexiste a obscuridade apontada pela parte embargante, não se subsumindo o objeto dos presentes embargos a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

- A decisão vergastada manifestou-se de maneira explícita e clara a respeito da questão suscitada, restando evidenciado que o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826/2003 estabelece apenas que a comprovação periódica dos requisitos exigidos no art. 4º, os quais também estão elencados no art. 10, § 1º, inciso II, não pode ser inferior a 3 (três) anos.

- Além disso, a leitura atenta do acórdão evidencia que a eficácia temporal do porte de arma de fogo é de no máximo 5 (cinco) anos, conforme se extrai da interpretação conjunta dos arts. 23, inciso II e 46, do Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003.

- Como consequência lógica, restou decidido que é atribuição da autoridade policial definir o prazo de validade da renovação da autorização para porte de arma de fogo, desde que não seja inferior a 3 (três) anos e respeite o limite máximo de 5 (cinco) anos.

- A tese jurídica adotada é de fácil compreensão, uma vez que a fundamentação é clara e lógica, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da alegada obscuridade.

- A embargante deduziu pretensão contra texto expresso de lei, opondo resistência injustificada ao andamento do processo mediante interposição de recurso manifestamente protelatório, o que afronta os princípios da boa-fé processual e da duração razoável do processo, insculpidos no art. 5º do CPC/2015 e no art. 5º, LXXVII, da CF/88, respectivamente.

- Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC/15.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Processo nº 0817355-47.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de março de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

PROCESSUAL CIVIL
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO DESPROVIDA

EMENTA: HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Conquanto o Código de Processo Civil, em seu art. 689, estabeleça que a habilitação será realizada nos próprios autos do processo principal, excepciona tal regra no art. 691, determinando que se processe em autos apartados se houver impugnação, medida que tem por escopo evitar tumulto na marcha processual, em perfeita sintonia com o princípio da duração razoável do processo.

- Hipótese em que o ora apelante apresentou impugnação, insurgindo-se contra a habilitação requerida, ao argumento de que estaria prescrita tal pretensão, de modo que não se cogita de inadequação do seu processamento em autos apartados.

- O óbito não deve ser considerado causa impeditiva ou suspensiva da prescrição, razão pela qual, quando iniciada a contagem contra uma pessoa, continua a correr contra os seus sucessores, salvo as situações expressamente previstas em lei, conforme se extrai do art. 196 do Código Civil.

- Hipótese em que não há que se falar em prescrição da pretensão executória, vez que o processo executivo já se encontra extinto, tendo havido, inclusive, e expedição do requisitório. Precedente: PJE 0804013-71.2016.4.05.0000.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0806204-77.2018.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de março de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. PERÍCIA JUDICIAL ATESTA DESNECESSIDADE DE TRATAMENTO *HOME CARE*. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. PERÍCIA JUDICIAL ATESTA DESNECESSIDADE DE TRATAMENTO *HOME CARE*. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta por Maria Salete Araújo de Lima contra sentença do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido autoral.

- O STF, em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, assentou que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos devedores do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados" e, assim, "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (STF, Pleno, RE 855.178/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 05.03.2015, *DJe* 16.03.2015).

- Dessa forma, "descabe falar-se que o eventual fornecimento de medicamento ou de tratamento por imposição judicial, preenchidas as condições necessárias para tanto, implica violação aos arts. 16, 17, 18, 19, 19-M a 19-U da Lei nº 8.080/90 (concernentes à divisão das competências do SUS entre as esferas federal, estadual e municipal), do art. 265 do CC (referente à configuração da solidariedade) e dos arts. 2º, 5º, LV, 196 e 198 da CF/88 (atinentes à separação de Poderes, aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à organização do SUS)" [TRF5, 1T, Processo nº 08034694020154058400, AC/RN - Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - Data do julgamento: 01/03/2018).

- O art. 196 da CF impõe que é dever do Estado garantir o direito à saúde de todo cidadão. Trata-se de uma norma que deve ser cumprida mediante políticas e ações do Estado, cabendo aos entes federativos a responsabilidade para assegurar tal direito, o qual está vinculado ao direito à vida, bem indispensável para o exercício de todos os outros direitos, além de ensejar a dignidade da pessoa humana.

- O STF, no julgamento do Agravo Regimental na STA 175/CE, fixou parâmetros para a solução judicial dos casos que envolvem a concretização do direito à saúde, assentando que, em geral, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

- No caso dos autos, Maria Salete Araújo de Lima, 64 anos, foi diagnosticada com AVC de tronco cerebral em 10/03/2017, dando entrada no Hospital Regional Tarcísio Maia. Posteriormente, foi transferida para o Hospital São Luiz, recebendo alta em 03/07/2017. Em virtude do infortúnio, encontra-se hemiplégica à esquerda; traqueostomizada, gastrotomizada, além de ser portadora de hipertensão arterial, o que exige tratamento domiciliar - *HOME CARE*. Relatório médico do Hospital São Luiz informa que a paciente "necessita de acompanhamento multidisciplinar com fisioterapia diária respiratória e motora devido sequela de AVC, TVP; de fonoaudiologa diária por disfagia grave; cuidados de enfermagem; curativos anti-escaras. Acompanhamento médico para reavaliar principalmente TVP e pneumonia aspirativa pelo risco de repetição". O custo mensal do tratamento é de R$ 33.670,78 (trinta e três mil seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos), valor que não pode ser arcado pela recorrente, visto que é pensionista do INSS, auferindo o valor de 1 (um) salário-mínimo mensal. A fim de melhor instruir os autos, o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica.

- Na perícia médica judicial acostada aos autos, o Dr. José Gilliano Carlos de Freitas (CRM 5113) informou que a apelante é "portadora de sequelas neurológicas de acidente vascular encefálico". Assim, aplica-se a Portaria nº 825/2016 que trata da Atenção Domiciliar no SUS. O perito informou que "segundo dados apresentados, a paciente se encaixa nos critérios da modalidade atendimento domiciliar 2 em acordo com a Portaria nº 825 de 25 de abril de 2016 no art. 9º", acrescentando ainda que o Município de Mossoró possui este serviço. No laudo pericial complementar, o especialista afirmou categoricamente que "a autora não necessita de assistência contínua de enfermagem no tratamento domiciliar no momento de realização do exame médico pericial.

- Diante do exposto, observa-se que não se configura a imprescindibilidade de fornecimento de tratamento *HOME CARE* por tempo indeterminado, com disponibilização de enfermagem em tempo integral, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Salienta-se que o perito é equidistante das partes, sendo sua avaliação imparcial.

- Conforme ressaltado na sentença: "O serviço de *home care* existente no âmbito do SUS, sob a denominação de Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), é previsto no art. 19-I da Lei 8.080/90, e se encontra atualmente disciplinado pela Portaria 825, de 25.04.2016, do Ministério da Saúde. De acordo com a referida portaria, a Atenção Domiciliar (AD) é nova modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde (RAS), caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, paliação e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados, tendo o serviço como objetivos, dentre outros, a redução da demanda por atendimento hospitalar e do período de permanência de usuários internados, bem como a humanização da atenção à saúde, com a ampliação da autonomia dos usuários. [...] Cabe aos entes demandados, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, analisar a pertinência, inclusive sob o aspecto orçamentário, de se instituir o serviço de atendimento domiciliar. Não

há, pois, direito subjetivo a sua instituição e manutenção, pois se trata de alternativa terapêutica ao serviço de saúde geral, prestado, em regra, por meio de unidades hospitalares e postos de saúde com corpo médico e de enfermeiro permanente para atendimento ao público, esses, sim, de manutenção obrigatória. Ademais, a habilitação no Serviço de Atendimento Domiciliar por Estados e Municípios depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 25 e seguintes da mencionada Portaria 825/2016. [...] De todo modo, ficou demonstrado nos autos que o Município de Mossoró já possui programa de atendimento domiciliar, conforme se depreende do Ofício nº 736/2017, encaminhado pela Secretaria de Saúde aos autos do Processo nº 0800781-34.2017.4.05.8401 (id. 2679118), por meio do Programa Melhor em Casa, composto por Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD e Equipe Multiprofissional de Apoio - EMAP, sob gestão municipal, mediante financiamento federal. [...] Ademais, no atendimento domiciliar, o que ocorre são visitas regulares, não havendo previsão de profissional à disposição 24h, tanto que, por exemplo, a necessidade de monitorização contínua ou de assistência contínua de enfermagem é causa de inelegibilidade do paciente ao programa, de acordo com o artigo 14 da mencionada portaria. Embora o Perito Judicial tenha afirmado que a autora não necessita de assistência contínua de enfermagem no tratamento domiciliar (id. 2531478), a autora contraria laudo pericial, ao afirmar, fundada em atestado médico e relatório de enfermagem (id. 2733791/2733834), que necessita para o seu tratamento do serviço de enfermagem durante as 24 horas do dia. Portanto, a concessão do pedido, nos moldes em que formulado, além de não encontrar respaldo legal, importaria em verdadeira burla ao princípio da isonomia, eis que a autora obteria um privilégio indevido diante de outros pacientes que se encontram em situação semelhante [...] Quanto ao relato da demandante de que efetuou o cadastro para o Serviço de Atendimento Domiciliar prestado pelo Município de Mossoró, mas que o serviço prestado seria deficitário, com visitas irregulares, tendo, inclusive, levado tais fatos ao conhecimento da assistente social do município (id. 2733791), é de se destacar, primeiro, que não há prova dessa alegação. De fato, não há nenhuma evidência de que

providenciou seu cadastro no programa e não foi atendida. Segundo, se o serviço é deficitário, conforme alega a autora, cabe a ela tomar as medidas cabíveis contra o Município de Mossoró, perante o Juízo competente, para que o serviço de atendimento domiciliar seja prestado nos moldes previstos pela Portaria nº 825. Apesar de ser, a princípio, solidária a responsabilidade da União, Estados e Municípios na prestação do serviço de saúde, na medida em que a Constituição Federal prevê como competência comum tal obrigação (art. 23, II), isso não impede que se analise, em determinado caso específico, a responsabilidade individual de cada ente federado. No caso em foco, como o serviço de atendimento domiciliar é prestado pelo Município de Mossoró, tem-se que eventual falha ou deficiência na sua execução deve ser questionada exclusivamente em face do ente municipal, mediante ação específica, pois a União já faz sua parte, ao financiar o serviço."

- Conforme destacado no parecer do MPF: "É que entendemos que não se pode admitir que a UNIÃO ou qualquer ente federativo, mormente num país de tanta carência, sobretudo na área de saúde, em que pessoas morrem nos corredores de hospitais por falta, às vezes, de tratamentos simples, venha a ser obrigado a disponibilizar tratamentos específicos e notoriamente caros e a pessoas individualizadas. [...] Com efeito, retirar-se dinheiro dos orçamentos destinados às políticas de saúde para a disponibilização de um tratamento tão específico, como o pleiteado pela recorrente, converteria o Judiciário no garantidor de um direito particularizado à saúde, numa "discricionariedade às avessas", de modo que o indivíduo e/ou o seu médico escolhem o tratamento a seu talante e impõe-se essa resolução privada ao Poder Público e, o que é pior, com a ajuda do Judiciário, independentemente da análise sobre a existência de tratamento próprio no sistema público de saúde, a que todos têm e devem ter acesso. [...] Nesse sentido, inclusive, não podemos deixar de exaltar o bom senso do julgador *a quo* ao decidir que, restando evidente o caráter complementar do serviço de atendimento domiciliar em relação ao serviço geral de saúde, não sendo uma obrigação do município instituí-lo, mas mera faculdade, não se pode obrigar qual-

quer ente federativo a prestá-lo, cabendo aos entes demandados, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, analisar a pertinência, inclusive sob o aspecto orçamentário, de se instituir o serviço de atendimento domiciliar, pois se trata de alternativa terapêutica ao serviço de saúde geral, prestado, em regra, por meio de unidades hospitalares e postos de saúde com corpo médico e de enfermeiro permanente para atendimento ao público, esses, sim, de manutenção obrigatória."

- Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados em 20%, *ex vi* do disposto no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais), observando-se a suspensão da exigibilidade em favor da apelante nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo nº 0801124-30.2017.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 7 de março de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CÓDIGO PENAL) E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CÓDIGO PENAL) E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

- *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Processo nº 0800256-81.2019.4.05.8401).

- Paciente, agente federal de execução penal, lotado na Penitenciária Federal em Mossoró, que se encontra preso preventivamente na Cadeia Pública de Mossoró, desde o dia 26/2/2019, em cumprimento a mandado de prisão expedido pela autoridade impetrada, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

- Investigações que apontam para a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal e 89 da Lei nº 8.666/93, em virtude de denúncia anônima indicando que o paciente teria solicitado vantagem indevida para contratação de projeto arquitetônico de engenharia para construção do estande de tiros da Penitenciária

Federal em Mossoró, em valor superior ao custo efetivo, mediante dispensa de licitação sem observância das formalidades legais.

- Admite-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, desde que haja prova acerca da existência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e indícios suficientes de autoria (art. 312 e 313 do Código de Processo Penal).

- Prevendo a lei penal que a prisão preventiva só será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra espécie de medida cautelar (art. 282, § 6º, c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal), conclui-se que "a prisão preventiva constitui medida excepcional e deve ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal sua decretação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas (HC 400.354/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/02/2019, *DJe* 19/02/2019).

- Caso em que, embora existam indícios da prática, pelo menos, do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), cuja pena varia entre 2 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão e multa, os depoimentos prestados à Polícia Federal e demais elementos de prova carreados aos autos do inquérito policial ainda em curso não se mostram, até o momento, suficientes para caracterizar o risco à ordem pública e econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

- A autoridade impetrada procura justificar a necessidade de segregação cautelar ao afirmar que o paciente estaria se comunicando com os declarantes para saber detalhes da investigação e manipular seus depoimentos, que ele estaria possivelmente ameaçando

ou coagindo os declarantes, que teria se utilizado de aplicativo *WhatsApp* e terminais telefônicos de outras pessoas para não ser monitorado pela Polícia Federal, que sua manutenção em liberdade inibiria que outras vítimas compareçam aos órgãos de persecução penal para contribuir com a elucidação dos fatos, colocando ainda risco às pessoas envolvidas por ser possuidor de porte de arma de fogo e que a prisão do investigado seria necessária para preservar a credibilidade das instituições públicas, especialmente do DEPEN.

- O simples fato de o paciente ter entrado em contato com as pessoas que prestaram depoimento à Polícia Federal, indagando-lhes sobre a existência de algum procedimento envolvendo a Polícia Federal, não denota, por si só, a intenção de embaraçar as investigações ou impedir a livre coleta da prova.

- É natural que o paciente, ao tomar conhecimento da intimação do engenheiro responsável pela elaboração de serviço cuja contratação foi por ele conduzida, tenha procurado entrar em contato com as pessoas que participaram da negociação para obter informações sobre a existência de outras intimações para comparecimento à Polícia Federal.

- Não se verifica, a partir dos depoimentos prestados à Polícia Federal, nenhum trecho indicando que o paciente tentou intimidar ou coagir testemunhas, constando apenas do depoimento de um deles que o paciente entrou em contato perguntando simplesmente se ele teria recebido alguma intimação da Polícia Federal.

- Das 3 (três) pessoas que prestaram depoimento à Policia Federal, somente um dos depoentes, apontado na inicial deste *habeas corpus* como responsável pela denúncia anônima, afirmou temer por sua integridade física, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento concreto capaz de autorizar essa conclusão, a não ser a próprias ligações telefônicas e por *WhatsApp* que lhe foram dirigidas e a su-

posta insistência do paciente para que ele alterasse seu depoimento apenas no que tange ao valor do projeto arquitetônico, modificando-o de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- O fato de as ligações telefônicas dirigidas a um dos depoentes terem sido realizadas a partir de terminais telefônicos diversos ou por meio do *WhatsAPP* não tem grande relevância, seja porque é relativamente comum que, não obtido êxito no contato telefônico a partir de um número conhecido por qualquer motivo, especialmente quando o destinatário evita receber a chamada, o originador da chamada tente estabelecer o contato através de outro número de telefone, seja porque a intenção de manter conversa privada não justifica a prisão preventiva. Além disso, outra depoente negou expressamente ter obtido do paciente qualquer orientação para alterar a verdade dos fatos.

- Ausentes os pressupostos legais, a prisão preventiva não pode ser utilizada simplesmente como meio de estimular a colaboração de outras supostas vítimas, tampouco o risco à credibilidade das instituições públicas legitima a decretação da prisão preventiva (HC 127.186, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, Processo Eletrônico *DJe-151* Divulg 31-07-2015 Public 03-08-2015).

- O fato de o paciente possuir porte de arma de fogo, até mesmo em razão da natureza do cargo que exerce (agente federal de execuções penais), não constitui fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, pois, se assim fosse, todo o detentor de posse de arma teria invariavelmente contra si decretada a prisão preventiva sempre que sobre ele recaísse alguma investigação criminal pela prática de crime doloso punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

- Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares que foram objeto de

representação pela autoridade policial, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não deva permanecer preso.

- Delegação à autoridade impetrada do cumprimento do acórdão, cabendo-lhe providenciar a expedição e o cumprimento de alvará de soltura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 1º da Resolução nº 108/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e comunicar ao Tribunal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o efetivo cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da referida Resolução.

Processo nº 0802440-90.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 22 de março de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERTIFICAÇÃO, NA ORIGEM, DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE, A UM SÓ TEMPO, EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO, INCOMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, PELO JUÍZO *A QUO*, PORQUANTO INTEMPESTIVO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DE FALHA TÉCNICA NO SISTEMA PJE, QUANDO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INTERPOSIÇÃO RECURSAL, HAVIDA COMO ATEMPADA PELA DEFESA, E O SOMENTE REFERENCIADO PROBLEMA DE FUNCIONALIDADE NO SISTEMA PJE. MANTIDA A CERTIFICAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE RECURSAL. IMPROVIDO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERTIFICAÇÃO, NA ORIGEM, DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE, A UM SÓ TEMPO, EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO, INCOMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, PELO JUÍZO *A QUO*, PORQUANTO INTEMPESTIVO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DE FALHA TÉCNICA NO SISTEMA PJE, QUANDO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INTERPOSIÇÃO RECURSAL, HAVIDA COMO ATEMPADA PELA DEFESA, E O SOMENTE REFERENCIADO PROBLEMA DE FUNCIONALIDADE NO SISTEMA PJE. MANTIDA A CERTIFICAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE RECURSAL. IMPROVIDO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Cuida-se, em suma, de julgamento de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, relacionado à Decisão proferida pelo Juízo de origem, que não conheceu, por intempestivo, recurso de apelação relacionado à Sentença que julgou, a um só tempo, improcedentes os pedidos de Exceção de Suspeição, Incompetência e de Litispendência, referentes à Ação Penal nº 0812330-44.2017.4.05.8400,

derivada da investigação policial denominada “Operação Lavat”, em que o recorrente figura na condição de denunciado.

- Pugna-se, em essência, pelo provimento do presente RSE, para o fim de ser considerado tempestivo o aludido apelo, oportunizando-se seu conhecimento e seu processamento junto à instância superior recursal. Sustenta, em síntese, a defesa do recorrente, apoiada na linha cronológica do encaminhamento do apelo em questão, que restou patenteada a intenção de protocolar o recurso de apelação em comento, resultando, contudo, malogrado o desiderato recursal, exclusivamente, “por falha técnica do sistema eletrônico”, que induziu ao erro a defesa, sendo de se considerar, a partir do detalhamento dos problemas técnicos do sistema PJE – reproduzidos na inaugural deste Recurso em Sentido Estrito –, inocorrente o trânsito em julgado, na forma em que certificado na origem.

- A *quaestio* objeto do presente recurso não se afigura de molde a exigir maiores considerações impeditivas ao seu rápido desate. É que a hipótese em causa aponta, mesmo, para a ausência de comprovação, inconteste, pela parte recorrente, da somente alegada ocorrência de patente falha do sistema processual eletrônico – PJE –, inviabilizadora, ainda segundo a defesa, da interposição do recurso de apelo mencionado. Com efeito, longe de qualquer perfeição, levando-se em conta, inclusive, não se tratar de sistema tecnológico utilizado há muitos anos, fato é que tal ferramenta – PJE –, frise-se, vem sendo aperfeiçoada ao longo do tempo, ampliando-se o leque de suas variadas utilizações, corrigindo-se eventuais erros e falhas supervenientes e inerentes a qualquer modalidade de plataforma de serviços eletrônicos.

- Assim, não se evidenciando, às escâncaras, o nexo causal entre o peticionamento eletrônico do recurso e a disfunção advinda de indubitável falha no sistema do PJE, permanecendo inteiramente controversa a narrativa trazida na inaugural deste Recurso em Sen-

tido Estrito, não se vislumbra qualquer possibilidade de se infirmar os sólidos e plausíveis fundamentos, eminentemente técnicos, utilizados pelo Juízo *a quo*, para negar o processamento recursal em tela, dada a intempestividade da interposição do apelo, não sendo outro o entendimento sustentado pelo *Custos Legis*, em sede de Parecer, quanto à inexistência de prova suficientemente válida a comprovar a alegada falha no sistema eletrônico do PJE, quando da protocolização da peça recursal em comentário.

- À míngua de comprovação técnica e efetiva da verificabilidade do nexo de causalidade entre a protocolização do recurso, que apenas se afirma corretamente estabelecida, e a falha atribuída ao sistema eletrônico do PJE, impõe-se negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, dada à insuficiência das demonstrações sustentadas pela defesa, incapazes, portanto, de infirmar a certificação do trânsito em julgado combatido nestes autos.

- Improvido o Recurso em Sentido Estrito.

Processo nº 0806021-70.2018.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 18 de março de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. IDONEIDADE. AUSÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. IDONEIDADE. AUSÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão, exarada em 29.05.2018, pelo MM. Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que revogou a medida cautelar de suspensão das funções públicas de LFN e FAR, inclusive para autorizar o seu retorno à CAMIL/PE ou órgão diverso do Estado de Pernambuco, com a ressalva de não poder integrar qualquer unidade administrativa relacionada, direta ou indiretamente, a procedimentos licitatórios, dispensas de licitação e contratos públicos, inclusive de tarefas relativas à execução, pagamento e controle interno e externo.

- A imposição de cautelares diversas da prisão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, razão pela qual entendeu o Juízo *a quo* que, após seis meses, a referida cautelar não mais se sustentava, inclusive em função da indisponibilidade do interesse público e da eficiência da administração, já que esta estava privada de dois de seus funcionários.

- O magistrado de primeiro grau procedeu com prudência e deferência ao princípio da proporcionalidade, de forma a não privar os recorridos do exercício de funções públicas diversas e adequadas aos seus cargos, desde que não tenha vinculação com as práticas delitivas pelas quais foram denunciados.

- Recurso em sentido estrito não provido.

Processo nº 0808016-30.2018.4.05.8300 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada)

(Julgado em 28 de março de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FRUSTRADA A TENTATIVA DE PENHORA DE BENS EM NOME DA PARTE EXECUTADA. INÍCIO AUTOMÁTICO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.340.553/RS. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 1 (UM) ANO E DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FRUSTRADA A TENTATIVA DE PENHORA DE BENS EM NOME DA PARTE EXECUTADA. INÍCIO AUTOMÁTICO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.340.553/RS. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 1 (UM) ANO E DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu esta execução fiscal.

- No julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 se inicia automaticamente quando não houver a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não cabendo, portanto, ao juiz ou à Fazenda Pública a escolha do melhor momento para o início dos prazos de suspensão de 1 (um) ano e da prescrição quinquenal.

- Assim, “no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspen-

são, na forma do art. 40, *caput*, da LEF", sendo irrelevante não só o fato de haver petição do órgão fazendário requerendo a suspensão do feito por 30, 60 ou 120 dias, a fim de realizar diligências, bem como o fato de o juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não mencionar a suspensão prevista no referido dispositivo legal (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, *DJe* 16/10/2018).

- Conforme se observa nos autos, frustrada a tentativa de penhora de bens em nome da parte executada (fls. 107 – 109), o Juízo de origem determinou suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

- Assim, na hipótese em apreço, o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 teve início a partir de 05/06/2007, momento em que a Fazenda Nacional foi intimada acerca do despacho que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Conquanto não tenha havido, a partir dessa data (05/06/2007), qualquer movimentação nos autos por parte da exequente no intuito de promover o andamento do feito, a executada apresentou exceção de pré-executividade em 18/07/2017 (fls. 120 – 123), alegando a prescrição intercorrente.

- Intimada em 19/10/2017 (fl. 138), a Fazenda Nacional impugnou a exceção de pré-executividade, não tendo apresentado, contudo, qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 140 – 144).

- Diante do exposto, a sentença recorrida, ao reconhecer o transcurso do prazo prescricional durante o período de 05/06/2007 a 18/07/2017, encontra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no supracitado representativo de controvérsia (REsp 1.340.553/RS), razão pela qual deve ser mantida a extinção desta execução fiscal.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0009550-23.1996.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de março de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PIS E COFINS - MERCADO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. ARTS. 5º DA LEI 10.637/2002 E 6º DA LEI 10.833/2003. LIMITE TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - MERCADO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. ARTS. 5º DA LEI 10.637/2002 E 6º DA LEI 10.833/2003. LIMITE TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Apelação interposta em adversidade à sentença proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal - CE que julgou procedente o pedido autoral, a fim de reconhecer o direito de o embargante "realizar as compensações fiscais dos créditos relativos ao PIS e ao COFINS requeridas nos processos administrativos elencados na Execução Fiscal de n° 0013320-71.2012.4.05.8100, não apenas no trimestre gerador, mas também nos meses seguintes, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos respectivos até que se proceda à sua liquidação, salvo se houver de ser negada por outro motivo que não o discutido neste feito." Condenou, ainda, a Fazenda em honorários advocatícios em favor do embargante "no percentual mínimo previsto no § 3° do art. 85 do CPC/2015, com eventual aplicação do § 5° do mencionado dispositivo legal".

- Alegação da Fazenda de que o crédito do PIS e da COFINS--Mercado Externo só poderá ser utilizado via compensação em dois momentos: (1) dentro do próprio trimestre-calendário, utilizando-se do crédito apurado nos respectivos meses do trimestre; (2) após encerrado o trimestre-calendário, utilizando-se do crédito apurado trimestralmente, líquido das deduções e das compensações mensais efetuadas no decorrer deste período. No caso dos autos, as Declarações de Compensação apresentadas pela embargante utilizaram, em todos os casos, créditos das contribuições após o encerramento

do trimestre-calendário a que se referiam os créditos mensais, “em desacordo com as normas que regulamentam a matéria”.

- Da análise dos arts. 5º da Lei 10.637/2002 e 6º da Lei 10.833/2003, conclui-se que o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS tanto pode ocorrer por meio de compensação quanto por meio de seu ressarcimento em espécie, com a ressalva de que o ressarcimento apenas pode ser solicitado após o trimestre do ano civil em que se originou o crédito.

- Ou seja, o legislador não impôs restrição temporal (prazo decadencial) à compensação dos créditos após o transcurso do primeiro trimestre, como alega a recorrente. O único marco temporal existente é para que o contribuinte requeira o ressarcimento em dinheiro (o que só pode ser feito após o transcurso do trimestre), e não para a compensação, que pode ser requerida a qualquer tempo, desde que, é evidente, seja respeitado o prazo prescricional.

- Tal restrição não consta da legislação, não sendo dada ao intérprete a possibilidade de restringir onde o legislador não o fez. Precedente desta Corte Regional.

- Quanto ao pedido de redução do percentual fixado a título de honorários, considero elevado o percentual fixado na sentença, razão pela qual deve ser arbitrado em 5% do valor cobrado na execução, pois em sintonia com o entendimento da Turma de não fixá-los em valores ínfimos nem exorbitantes.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0009980-85.2013.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 22 de março de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PODER DE POLÍCIA. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. ERRO QUANTO AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECOTE DO EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PODER DE POLÍCIA. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. ERRO QUANTO AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECOTE DO EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

- Recurso de apelação de sentença de improcedência da pretensão deduzida em ação de embargos à execução fiscal, fundamentada no art. 487, I, do CPC, sem condenação da sucumbente em verba honorária, por força da incidência, no título executivo, do encargo previsto no art. 17-H da Lei nº 6.938/81.

- A hipótese é de impugnação à cobrança judicial de crédito tributário oriundo do inadimplemento da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, dos anos de 2014 e 2015, além de multa moratória.

- A despeito da incontrovérsia sobre a ocorrência do fato gerador da taxa, sustenta a embargante erro sobre a base de cálculo do tributo.

- O valor da TCFA é quantificado com base no porte da empresa e no potencial de poluição da atividade desenvolvida.

- O art. 17-D, § 1º, da Lei nº 6.938/81 conceitua, para fins de identificação da base de cálculo, a empresa de médio porte, como a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), bem como empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

- A seu turno, o Anexo IX da citada lei federal estatui, para os contribuintes que desenvolvem atividades de alto potencial poluidor, hipótese dos autos, 4 (quatro) valores de taxa: R$ 50,00 (cinquenta reais), para microempresa, R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), para empresa de pequeno porte, R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para empresa de médio porte, e R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), para empresa de grande porte.

- Em que pese a certidão de dívida ativa apontar a cobrança da taxa, para o exercício de 2015, no valor de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), os subsídios documentais colacionados pela embargante e não contraditados pela embargada evidenciam que a sua receita bruta anual, no período, foi sobejamente inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), em clara desconformidade com a legislação de regência.

- Nada obstante, é de se reconhecer que o lançamento substitutivo do tributo se deu com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

- Decerto, consoante se infere do extrato proveniente do SICAF (Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização), cuja presunção relativa de veracidade não restou ilidida, a embargante apresentou seu relatório anual em 22/02/2015, às 8:15h, sem qualquer alteração a respeito do seu porte econômico.

- Ora, a entrega do Relatório Anual de Atividades (art. 17-C, § 1º, da Lei nº 6.938/81) constitui obrigação tributária acessória imputada ao contribuinte, sendo certo que a veracidade dos dados lá inseridos é de sua exclusiva responsabilidade.

- Assim, o erro no preenchimento dos dados sujeita o contribuinte aos seus efeitos, enquanto não retificada a declaração, nos termos do art. 147 do CTN, ou alterado o lançamento tributário, mediante instauração do contencioso administrativo (art. 145, I, do CTN).

- A pretensão do contribuinte de anular um lançamento tributário, por erro de fato decorrente da sua própria atuação, viola o princípio geral da boa-fé e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

- Por outro lado, constatado o enquadramento defeituoso do porte econômico do sujeito passivo da obrigação tributária, é de ser retificada a cobrança, com decote do excesso, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

- A substituição da CDA, no caso concreto, é medida de rigor, ante a desnecessidade de correção do sujeito passivo ou do fundamento jurídico da exação.

- Em que pese a sucumbência parcial fazendária, o princípio da causalidade, norteador da condenação em verba honorária, impede a fixação da verba em favor do litigante que deu causa à demanda.

- Recurso de apelação parcialmente provido.

Processo nº 0800724-04.2017.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 3 de março de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SISTEMA DENOMINADO S (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE...). BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 2º, III, *A*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SISTEMA DENOMINADO S (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE...). BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 2º, III, *A*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade da previsão das contribuições sociais destinadas ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAC, SENAT, SESI, ECT.) incidentes sobre a sua folha de pagamento, bem como considerou que não ficou demonstrada a cobrança nas CDAs da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias auferidas pelos empregados. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- Em suas razões recurais sustenta a embargante a necessidade de desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que exigem contribuições destinadas ao Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAI e SEST/SENAT, etc.), tendo em vista a inconstitucionalidade destas exações, citando o RE nº 603.624/SC. Defende a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias auferidas pelos empregados, explicitando a necessidade de desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que cristalizam esta exigência. Sustenta que o Juízo *a quo* analisou tão somente o pedido por ela, apelante, relativo à redução do valor arbitrado para honorários periciais, dei-

xando, porém, de tratar do pedido sucessivo, de intimação prévia do perito, para que ele formulasse a sua proposta, ferindo, assim, o art. 465, § 3º, do CPC. Requer que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que seja nomeado o *expert* e determinada a sua intimação para a apresentação, no prazo de 5 dias, de proposta de honorários.

- Não se vislumbra violação ao contraditório ou cerceamento de defesa, nem violação ao art. 465, § 3º, do CPC, por não ter se procedido à prova pericial contábil. A recorrente requereu ao juiz monocrático a produção de prova, no entanto não aceitou o valor previsto para o pagamento dos honorários periciais. A demandante peticionou nos autos declinando da prova pericial, entendendo que as provas acostadas aos autos seriam suficientes para o deslinde do feito, por ser discussão meramente jurídica. Em sendo assim, não havendo mais interesse das partes quanto à produção de provas e inexistindo qualquer razão legal, no caso concreto, a impor sua colheita *ex officio*, passou o juiz monocrático ao julgamento do feito.

- Não prevalece o argumento de necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja nomeado *expert*, apresentando este uma proposta de honorários periciais, posto que foi a própria recorrente que desistiu da perícia.

- A atividade jurisdicional se pauta também pelo princípio da cooperação ou colaboração, fundado na boa-fé e lealdade das partes, não se concebendo que a inconformidade da parte com uma sentença desfavorável à sua pretensão seja motivo suficiente para revisar decisão judicial motivada, a pretexto de ter a parte incorrido em equívoco ou mesmo em arrependimento pela declinação do direito a ela facultado de especificar outras provas.

- No mérito propriamente dito, o Pleno deste Tribunal já assentou que as contribuições que são destinadas às entidades privadas de

serviço social e de formação profissional vinculadas ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, independentemente do seu objeto social. Precedente (TRF5 - Pleno, EIAC 20098500006181102, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, *DJe*: 01/06/2012).

- A sentença recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o rol inserto no art. 149, parágrafo 2º, III, *a* e *b*, da CF/88 é meramente exemplificativo, vez que o verbo "poderão" ali utilizado e a própria teleologia dessa espécie de contribuição, cuja finalidade interventiva no domínio econômico não se coaduna com a previsão de taxatividade da forma como a intervenção se daria em relação ao seus efeitos financeiros, leva à conclusão de que não há empecilho à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico." Precedentes: 08039459820174058500, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 25/04/2018; 08086481120174058100, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. 08/08/2018; 08043213720144058000, Des. Fed. Manoel Erhardt, 1º Turma, j. 10/03/2016; 20068000003874606, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Quarta Turma, j. 02/06/2015.

- A matéria em questão, indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 603.624 RG/SC. No entanto, a despeito de o STF haver reconhecido repercussão geral quanto à constitucionalidade da incidência das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários (RE's 603.624 e 630.898), não houve determinação de suspensão de processos em âmbito nacional,

de sorte que se mostra razoável manter o entendimento desta Corte até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso sobre o tema.

- No que tange à alegação de que houve inclusão indevida na base de cálculo da contribuição previdenciária de verbas indenizatórias auferidas pelos empregados, explicitando-se a necessidade de desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, entende-se que a sentença também não merece reproche. A embargante/apelante, de fato, não demonstrou que houve incidência efetiva da exação reputada por indevida na composição do título que arrima o executivo fiscal.

- É cediço que a presunção de certeza e de liquidez da CDA não é absoluta e pode ser afastada nos embargos à execução fiscal, cujo ônus da prova compete ao executado/embargante, o que não se observou no caso concreto, porque a apelante não instruiu a inicial com documentos capazes de ilidir a existência da dívida, assim com sua liquidez, dispensando, consoante consignado anteriormente, a dilação probatória a ela facultada.

- Apelação improvida.

Processo nº 0801869-67.2018.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 26 de março de 2019, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0800353-40.2017.4.05.8308 (PJe)
REVISIONAL DE CONTRATO COMERCIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA. POSSÍVEL, MAS NÃO COMPROVADA NO PRESENTE CASO. CDC NÃO APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. NECESSÁRIO COMPROVAR A ABUSIVIDADE DOS JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGAL.CUMULAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO COM JUROS. POSSÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGAL. JUROS DE MORA. COBRADOS DESDE A INADIMPLÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....6

Apelação Cível nº 591.418-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO POLIMIXINA B. TABELA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO. DEFASAGEM. LAUDO PERICIAL. SUPERFATURAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PREÇO COMPATÍVEL COM OS APRESENTADOS EM OUTROS PREGÕES ELETRÔNICOS DE HOSPITAIS PÚBLICOS UNIVERSITÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEMBOLSO À PARTE RÉ. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL O *PARQUET* É VINCULADO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....10

Processo nº 0805690-16.2017.4.05.8500 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. INSERÇÃO NO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....14

Processo nº 0800040-28.2016.4.05.8304 (PJe)
PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....17

Processo n° 0801272-20.2017.4.05.8311 (PJe)
INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. PRODUTO COM SELO DO INMETRO. BOA-FÉ
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....19

AMBIENTAL

Apelação Cível n° 587.808-RN
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRÁTICA DE CARCINICULTURA. INTERDIÇÃO. DANO AMBIENTAL
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....23

Processo n° 0800920-38.2016.4.05.8201 (PJe)
AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO DO COL. STF (RE 416.601). JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. FATO GERADOR. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO DE GRANDE PORTE. ALTERAÇÃO REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE FALSA DECLARAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDO PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DIVERSA DA ENQUADRADA PELO IBAMA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....25

CIVIL

Processo n° 0809147-83.2017.4.05.8200 (PJe)
AÇÃO CAUTELAR. SFH. DEMANDA ESSENCIALMENTE DISTINTA DA ANTERIOR, SEM SEQUER CONEXÃO ENTRE AMBAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ASSENTADO NAS MESMAS PREMISSAS. DIREITO SUBJETIVO À INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APARENTE INVALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CURSO E PERIGO DA DEMORA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO ASSECURATÓRIO. PROVIMENTO DO APELO AUTORAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...28

Processo n° 0800923-14.2017.4.05.8312 (PJe)
REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. *SPREAD* BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. GARANTIA DO CONTRATO. VIOLAÇÃO À NORMA PROTETIVA AO CONSUMIDOR DE VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....30

Processo n° 0810068-67.2016.4.05.8300 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTORNO DE DEPÓSITOS AO BANCO DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDÍCIOS DE FRAUDE DETECTADOS PELOS CONTROLES INTERNOS. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....33

Processo nº 0800201-78.2015.4.05.8302 (PJe)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA INTIMAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NOVA DESIGNAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DOCUMENTOS ACOSTADOS SUFICIENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12%. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....36

Processo n° 0801259-38.2018.4.05.8100 (PJe)
COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DO DEVEDOR FIDUCIANTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....40

Processo n° 0807540-94.2015.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO. EXCLUSÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....41

CONSTITUCIONAL

Processo n° 0800132-33.2016.4.05.8101 (PJe)
MUNICÍPIO. DIREITO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE/CONVÊNIO DE PLANO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...46

Processo n° 0803420-91.2018.4.05.8400 (PJe)
EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INGRESSO ANTERIOR À EC Nº 41/03. APOSEN-

TADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ART. 40, § 1º, I, CF/88. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. FORMA DE CÁLCULO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012. PROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....48

Processo n° 0808234-22.2017.4.05.8000 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO CONSIDERADO DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO A FIGURAR NA LISTA DE APROVADOS NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....50

Processo n° 0803918-81.2018.4.05.8500 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. CPRB - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DISCIPLINADO PELA LEI Nº 12.546/2011 EM 2018. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.670/2018 NO MESMO EXERCÍCIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto.....53

PENAL

Processo n° 0803006-39.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....57

Apelação Criminal n° 14.014-PE
MOEDA FALSA. AGENTE QUE INTRODUZ EM CIRCULAÇÃO

CÉDULAS DE CEM REAIS FALSAS. PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS NA ESFERA POLICIAL E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....59

Processo nº 0802373-28.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS IMPETRADO NO PROPÓSITO DE ATACAR OS PARÂMETROS UTILIZADOS QUANDO DA ELABORAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA EMPREGADA NA SENTENÇA QUE CONDENOU A PACIENTE À REPRIMENDA DE DOIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO PRATICADO CONTRA A AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATOLÉ DO ROCHA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS, QUE RESULTOU EM UM PREJUÍZO DE CERCA DE TRINTA E DOIS MIL REAIS AO ERÁRIO PÚBLICO, EM VALORES ATUALIZADOS ATÉ O ANO DE 2009 (AÇÃO PENAL 0002460-64.2010.4.05.8202), DECORRENTE DA OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....61

Processo nº 0813776-12.2017.4.05.8100 (PJe)
ESTELIONATO TENTADO (ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II, DO CP). SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....64

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0004813-94.2012.4.05.8400 (PJe)
AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INEFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE 664.335/

SC. DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DO EPI. TEMA 555 DO STF. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO TRABALHO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 852 DO STF. IMPROVIMENTO DO AGRAVO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....69

Processo nº 0816516-56.2018.4.05.0000 (PJe)
PRETENSÃO AUTORAL À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE OU ALTERNATIVAMENTE APOSENTADORIA HÍBRIDA (MISTA - TEMPO RURAL E URBANO). NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...72

Processo nº 0800624-19.2016.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÃO. RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECLARAÇÃO FALSA. VÍNCULO COM ENTE MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RPPS E DE MEMBRO DA FAMÍLIA NA MESMA RESIDÊNCIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE. MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..74

Processo nº 0800371-07.2016.4.05.8305 (PJe)
RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....76

Processo nº 0816880-28.2018.4.05.0000 (PJe)
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERITO JUDICIAL CONSTATOU QUE AS SEQUELAS VERIFICADAS NÃO CAUSAM INCAPACIDADE OU INVALIDEZ
Relatora: Desembargadora Federal Carolina Souza Malta (Convocada).....78

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0811091-48.2018.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 375 DO STJ. ALEGAÇÃO ALCANÇADA PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....82

Processo nº 0802303-16.2014.4.05.8300 (PJe)
RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTE SENTENÇA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE JULGA IMPROCEDENTE A DITA DEMANDA, CALCADA NO FATO DE TER A APELADA SIDO INTERDITADA POR SENTENÇA DATADA DE 15 DE JUNHO DE 2005, RESSALTANDO QUE O FATO DE A INCAPACIDADE TER SIDO DECLARADA NESSA DATA, NAQUELE EXATO MOMENTO A RÉ JÁ ERA INCAPAZ
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....86

Processo nº 0803923-04.2016.4.05.8200 (PJe)
RECURSO DO AUTOR ANTE SENTENÇA QUE EXTINGUI O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, AO PROCLAMAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DEIXANDO BEM ASSENTADO QUE O DESLIGAMENTO DO AUTOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO SE VERIFICOU NO ANO DE 1987 E O INGRESSO DA PRESENTE AÇÃO NO ANO DE 2016, FATOS, ALIÁS, INEQUÍVOCOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....90

Processo nº 0817355-47.2017.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. EFICÁCIA TEMPORAL. EXPRESSA DEFINIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI Nº 10.826/03. MÍNIMO. 3 ANOS. ART. 46 DO DECRETO Nº 5.123/2004. MÁXIMO. 5 ANOS. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO CONTRA TEXTO

EXPRESSO DE LEI. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..92

Processo nº 0806204-77.2018.4.05.8000 (PJe)
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO DESPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....95

Processo nº 0801124-30.2017.4.05.8401 (PJe)
APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. PERÍCIA JUDICIAL ATESTA DESNECESSIDADE DE TRATAMENTO *HOME CARE*. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....97

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0802440-90.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CÓDIGO PENAL) E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..104

Processo nº 0806021-70.2018.4.05.8400 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERTIFICAÇÃO, NA ORIGEM, DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE, A UM SÓ TEMPO, EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO, INCOMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, PELO JUÍZO *A QUO*, PORQUANTO INTEMPESTIVO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DE FALHA TÉCNICA NO SISTEMA PJE, QUANDO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO DE APE-

LAÇÃO CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INTERPOSIÇÃO RECURSAL, HAVIDA COMO ATEMPADA PELA DEFESA, E O SOMENTE REFERENCIADO PROBLEMA DE FUNCIONALIDADE NO SISTEMA PJE. MANTIDA A CERTIFICAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE RECURSAL. IMPROVIDO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....109

Processo nº 0808016-30.2018.4.05.8300 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. IDONEIDADE. AUSÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. RECURSO NÃO PROVIDO
Relatora: Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada).....112

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0009550-23.1996.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FRUSTRADA A TENTATIVA DE PENHORA DE BENS EM NOME DA PARTE EXECUTADA. INÍCIO AUTOMÁTICO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.340.553/RS. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 1 (UM) ANO E DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....115

Processo nº 0009980-85.2013.4.05.8100 (PJe)
PIS E COFINS - MERCADO EXTERNO. COMPENSAÇÃO. ARTS. 5º DA LEI 10.637/2002 E 6º DA LEI 10.833/2003. LIMITE TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..118

Processo nº 0800724-04.2017.4.05.8308 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PODER DE POLÍCIA. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. ERRO QUANTO AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECOTE DO EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....120

Processo nº 0801869-67.2018.4.05.8500 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SISTEMA DENOMINADO S (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE...). BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 2º, III, *A*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....124